

COVID-19
Visão 360

SUMÁRIO

- 2 Introdução
- 3 Antitruste
- 4 Arbitragem
- 5 Aviação
- 6 Bancário
- 7 Compliance
- 9 Consumidor
- 12 Contratos Comerciais
- 12 Direito Imobiliário
- 13 Direito Público
- 14 Energia
- 15 Life Sciences
- 16 IPtech
- 19 M&A
- 21 Meio Ambiente
- 24 Penal
- 25 Trabalhista
- 29 Tributário

INTRODUÇÃO

Desde o surgimento dos primeiros casos de Coronavírus (Covid-19) no mundo, Trench Rossi Watanabe está atento e monitorando a evolução dos acontecimentos, bem como os impactos e as consequências jurídicas desta pandemia em escala global nos negócios e no bem-estar da população.

Diversos órgãos têm criado medidas e normas para o enfrentamento desta nova realidade. Diante disso, nossos advogados produziram diversos conteúdos sobre a Covid-19, suas implicações legais e sugestões de medidas jurídicas que compilamos neste guia.

As informações aqui apresentadas estão sujeitas a alterações de acordo com os desdobramentos decorrentes da pandemia de Covid-19.

Para notícias, infográficos atualizados e alertas legais sobre o tema, confira nosso hub:
<https://www.trenchrossi.com/novidades/covid-19/>



Legislação Antitruste e Covid-19: Recomendação de cautela em época de crise

Diante do advento da Covid-19 no Brasil e o crescente agravamento da situação no país e no mundo, as autoridades brasileiras começaram a tomar medidas de contenção. Nesse sentido, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) estabeleceu que sua equipe estará, majoritariamente, trabalhando remotamente e que as reuniões presenciais serão substituídas por videoconferências ou telefonemas. Em relação às Sessões de Julgamento, o CADE alterou seu regimento interno para que possa realizá-las por meio virtual nas próximas semanas. Ademais, não correrão prazos processuais em desfavor dos investigados em diversos tipos de procedimentos sancionatórios, notadamente Processos Administrativos (PAs) e Procedimentos Administrativos para Apuração de Atos de Concentração (APACs).

Apesar dessas medidas, as atividades de análise e os demais prazos processuais seguem seus fluxos habituais, com destaque para a análise de Atos de Concentração (ACs). Assim, as operações que ocorram durante esse período e que preencham os critérios de notificação obrigatória seguirão o procedimento normal de notificação à autarquia, enquanto as investigações de condutas estarão sendo conduzidas normalmente.

Diante da crise mundial, as autoridades antitruste ao redor do mundo tendem a reforçar sua atuação na detecção e análise de certas condutas. Tendo isso em conta, ao estabelecerem ações conjuntas para se protegerem dos riscos causados pela crise da Covid-19 e viabilizarem o suprimento de bens e serviços essenciais, as empresas devem continuar comercialmente independentes e extremamente cautelosas para não agirem em desconformidade com a Legislação Antitruste, mantendo os seguintes pontos de atenção:

A Legislação Antitruste continua sendo aplicável mesmo diante de uma crise econômica

Devem ser evitados contatos e/ou colaborações com concorrentes, especialmente se envolverem troca de informação sensível, combinação de preços, divisão de clientes ou mercados, coordenação de estratégia comercial

Ações alinhadas com o Poder Executivo ou ações voltadas ao interesse da sociedade não estão livres de riscos concorrenciais e devem ser analisadas com cuidado, havendo espaço para consultas céleres à autoridade antitruste em projetos estratégicos

Medidas como elevação de preços, redução de oferta, modificações de políticas comerciais e limitação de fornecimento podem configurar condutas anticoncorrenciais e devem ser evitadas. O CADE estará atento para detectar qualquer conduta que possa ser considerada abusiva

Diante da crise mundial, o CADE provavelmente acompanhará de perto a reação dos mercados e empresas a fim de detectar qualquer conduta desencadeada como reação à crise mundial que possa ser considerada abusiva e que possa trazer ainda mais prejuízos à sociedade.

Por fim, medidas legislativas em discussão podem alterar aspectos da aplicação das normas antitruste. O Projeto de Lei 1179/2020, de autoria e relatoria do Senador Antonio Anastasia (MG), contém dispositivos que, se aprovados, facilitarão a execução de acordos e JVs entre concorrentes, bem como eliminarão o risco de certas políticas comerciais adotadas durante a crise serem consideradas ilícitas. Todavia, até que tal Projeto seja convertido em Lei, as empresas devem agir com cautela.

Assim, lembre-se que, mesmo diante da crise da Covid-19, as políticas de compliance e a Lei Antitruste devem ser estritamente seguidas para evitar a ocorrência de qualquer infração concorrencial. Nesse sentido, recomendamos que as empresas procurem consultoria jurídica em caso de dúvidas e em casos de possíveis implementações de medidas que possam ser consideradas abusivas ou prejudiciais ao ambiente competitivo.



Funcionamento das Instituições Arbitrais

INSTITUIÇÃO	RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA	SUSPENSÃO DE PROTOCOLO FÍSICO, COM MANUTENÇÃO DE PROTOCOLO	MEIO DE ENVIO DOS DOCUMENTOS ANEXOS ÀS MANIFESTAÇÕES	PROTOCOLO DE NOVOS PROCEDIMENTOS POR E-MAIL	ATENDIMENTO AO PÚBLICO	OUTRAS INFORMAÇÕES
ICC	—	✓	Por e-mail	arb@iccwbo.org	Funcionamento contingencial da secretaria. Telefone: (11) 3040-8838	Recomendação que audiências sejam feitas por videoconferência
CCBC	Resolução Administrativa 39/2020, válida até 01/04/2020	✓	Serão disponibilizadas às partes informações para upload de anexos	secgeral@ccbc.org.br	Atendimento por telefone e e-mail. Telefone: (11) 4058-0400	Encaminhará informações para audiência online. O procedimento poderá ser suspenso, caso as partes não concordem com o protocolo eletrônico
FIESP	Resolução 1/2020	Os prazos já iniciados e com termo final entre 17 e 27 de março devem ser cumpridos de forma eletrônica. Os prazos que seriam iniciados entre 17 e 27 de março serão iniciados apenas no dia 30 de março	E-mail para cmasp@ciesp.com.br com cópia para secgeral.cmasp@ciesp.com.br, com envio de documentos em pdf	cmasp@ciesp.com.br com cópia para secgeral.cmasp@ciesp.com.br	Atendimento por telefone e e-mail. Telefone: (11) 3549-3240	Os protocolos físicos, reuniões na Câmara e audiências ficam suspensos até 27/03. A apresentação das vias físicas poderá ser feita posteriormente através dos correios ou no protocolo da Câmara após o Período de Suspensão
CBMA	Resolução 1/2020	✓	Por e-mail; por ZIP ou link para download quando necessário. Assinatura eletrônica de petição e anexos	cbma@cbma.com.br	Atendimento por telefone e e-mail. Telefone: (21) 2233-9974	O Tribunal pode suspender o processo, de ofício ou mediante provocação. Suspensão de protocolos físicos por tempo indeterminado
FGV	Resolução 1/2020	✓	Por e-mail; por ZIP ou link para download quando necessário. Assinatura eletrônica de petição e anexos	camara@fgv.br com cópia para: arthur.izidoro@fgv.br maria.dyma@fgv.br	Atendimento por telefone e e-mail. Telefone: (21) 3799-5526	O Tribunal pode suspender o processo, de ofício ou mediante provocação
CAMARB	Resolução Administrativa N° 08/20	✓	Por e-mail; por link, criado pela Secretaria mediante pedido das partes ou Tribunal, quando necessário	camarb@camarb.com.br	Atendimento por telefone e e-mail. Telefone: (11) 3443-6278	Cabe às partes e ao Tribunal decidirem se o processo será suspenso
AMCHAM	Resolução 1/2020	✓	Por e-mail; por ZIP, link para download ou pasta compartilhada quando necessário. Assinatura eletrônica de petição e anexos	amcham.arbmed@amchambrasil.com.br	Atendimento por telefone e e-mail. Telefone: (11) 4688-4102	O Tribunal pode suspender o processo, de ofício ou mediante provocação. Audiências por plataforma digital ou conferências telefônicas
CÂMARA B3	Resolução CAM N° 01/2020	✓	Pelo portal CAM Digital ou por e-mail, sendo que os arquivos devem ser divididos em quantos e-mails forem necessários	O Proctolo de novos procedimentos será pelo portal CAM Digital	Atendimento pela CAM Digital, telefone e e-mail. Telefone: (11) 2565-6766.	Caberá ao Tribunal ou às partes deliberarem sobre suspensão. Não serão realizadas audiências presenciais
CAMES	A Câmara permanece operando de forma inteiramente virtual, sem suspensão dos prazos.					



Covid-19: Medidas para minimizar impactos na aviação civil no Brasil

A **Medida Provisória 925/2020 (MP)**, publicada em **19 de março de 2020**, dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19. Três foram as medidas emergenciais editadas por meio da MP e Decreto visando mitigar os impactos que afetam companhias, aeroportos e passageiros:



1. Nos contratos de concessão de aeroportos firmados pelo Governo Federal, as contribuições fixas e as variáveis com vencimento no ano de 2020 **poderão ser pagas até o dia 18 de dezembro de 2020**



2. O prazo para o reembolso pelas companhias aéreas do valor relativo à compra de passagens aéreas será de 12 meses. Os consumidores ficarão isentos das penalidades contratuais, mediante a aceitação de crédito para utilização no prazo de 12 meses, contado da data do voo contratado. **A medida é válida para passagens compradas até 31 de dezembro de 2020**



3. Postergação do recolhimento das tarifas de navegação aérea - os vencimentos de **março, abril, maio e junho de 2020** ficam postergados para, respectivamente, **setembro, outubro, novembro e dezembro** do referido ano

Além das medidas acima, a **Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC)** concordou em renunciar à regra de uso mínimo dos *slots* para as companhias aéreas, válido até o final de **outubro de 2020**. Ao abonar o cancelamento de *slots* do cálculo do índice de regularidade, a ANAC age em convergência com as medidas que vem sendo adotadas globalmente. A Anac também determinou a **extensão por 120 dias da renovação de habilitações, certificados e licenças de aviação civil**.



Ações Emergenciais BNDES

R\$ 55 bilhões aprovados



R\$ 20 bi

Transferência de recursos PIS/PASEP para o FGTS



R\$ 19 bi

Standstill para operações diretas com o BNDES



R\$ 11 bi

Standstill para operações indiretas (repasse via agentes financeiros)



R\$ 5 bi

Capital de giro para MPMEs (repasse via agentes financeiros)



Covid-19: O papel da Governança, Riscos e Compliance (GRC) na era do Coronavírus

Com a declaração de uma pandemia da Covid-19 pela Organização Mundial de Saúde ("OMS"), governos de diversos países têm criado legislações e normas que preveem medidas de enfrentamento à nova pandemia. No Brasil, já houve publicação de regras (e novas devem ser publicadas nos próximos dias) que elevam riscos nas operações e devem ser mapeadas pela área de GRC (Governança, Riscos e Compliance) das empresas, tais como:

- Contratações emergenciais, com dispensa de licitação para bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência de saúde;
- Suspensão de certas atividades econômicas;
- O dever de empresas que prestem serviços à Administração Pública de comunicarem ao órgão contratante sobre casos de funcionários (próprios e/ou terceiros) que apresentem sintomas ou sejam diagnosticados com Covid-19.

Além disso, as autoridades brasileiras não devem parar investigações e operações durante essa crise, tanto o é que a Polícia Federal conduziu pelo menos três operações desde o dia 17 de março (Operação "Tifeu" - sobre lavagem de dinheiro e tráfico de drogas / Operação "Assombro" - sobre desvio de dinheiro com contratação de funcionários fantasmas / Operação "Zig-Zag" - sobre fraude em licitações do DNIT em Minas Gerais).

Diante deste cenário de incertezas e de superação, destaca-se o papel integrado da área de GRC (Governança, Riscos e Compliance) das empresas na elaboração de um plano estratégico emergencial com vistas à prevenção e à mitigação de riscos - alguns que, provavelmente, já podem ter se materializado - incluindo, mas não se limitando, à corrupção (*lato sensu*). Para tanto, apresentamos, a seguir, algumas recomendações de medidas que podem ser avaliadas pelas empresas para debelar este momento difícil.

O papel da alta direção no reforço da cultura de Governança, Riscos e Compliance

Para superar a crise, os líderes deverão avaliar e orientar a adoção de medidas emergenciais tais como:

- A criação de um Comitê de Crise;
- A revisão de matrizes de riscos;
- O monitoramento das alterações legislativas e operacionais;
- As alterações nas rotinas de trabalho (o cancelamento e/ou suspensão de reuniões, a limitação de viagens, o isolamento dos colaboradores e terceiros -com trabalho remoto);
- O reforço para a tomada de decisões pautadas pelos princípios éticos da empresa;
- O monitoramento de fornecedores de risco alto;
- A aplicação de medidas disciplinares;
- Até mesmo a divulgação das ações excepcionais para o mercado.

Canal de denúncia

O canal de denúncia é um dos principais pilares de um programa de compliance e pode ser essencial para o mapeamento de novos riscos em uma crise (ex. aumento abusivo de preços, fraudes, exposição de funcionários a riscos). Logo, especial atenção deve ser dada ao canal de denúncias para recebimento e tratamento de denúncias neste período.

Algumas empresas e órgãos públicos já estão implementando canais de denúncias específicos para a gestão de crise. A Comissão de Defesa dos Direitos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), por exemplo, criou um canal de denúncias com o objetivo de receber relatos de pacientes e servidores públicos acerca de possíveis violações de direitos relacionadas à Covid-19, tais como a falta de materiais de proteção à saúde de funcionários que não podem trabalhar remotamente.



Avaliação de riscos e controles internos

O impacto desta situação dramática nas empresas é ainda imensurável, mas a gama de problemas que todos terão de enfrentar durante a crise já é certa. É neste ponto que entra a necessidade imediata de uma reavaliação dos riscos aos quais a empresa está sujeita, a partir da qual novas medidas serão adotadas ou medidas existentes serão adequadas à nova realidade da empresa.

Riscos antes não considerados ou classificados como não prioritários podem vir a ter especial importância no novo cenário. Como alternativa mais acertada, ao nosso ver, a empresa pode estabelecer um Comitê de Crise legitimado a tomar as medidas necessárias. A área de GRC da empresa ganha destaque neste processo, devendo ser chamada à discussão juntamente com os demais departamentos, como Jurídico, RH, Comercial, para que as decisões considerem os impactos em cada setor da empresa.

O Comitê de Crise deve trabalhar em uma elaboração ou revisão da matriz de riscos da empresa, considerando riscos como:



Corrupção
Ex: fraude, conflito de interesses, doações etc.



Suprimentos/logística
Ex: inclusive para cada região onde a empresa atue



Contratuais
Ex: com clientes e fornecedores



Regulatórios
Ex: nova exigência para reportar ao órgão público contratante sobre eventuais casos de Covid-19 em sua força de trabalho



Trabalhistas
Ex: demissões



Financeiros e tributários
Ex: afastamento de multas tributárias



De continuidade dos negócios
Ex: falta de capacidade operacional de trabalho remoto em caso de quarentena

Durante a crise, a área de GRC também deve adotar controles extraordinários para o monitoramento do cumprimento do programa e conduzir reportes periódicos mais frequentes à alta administração.

Comunicação e treinamento

Há o desafio de buscar a coordenação entre a área de GRC e as demais áreas da organização (jurídico, suprimentos, recursos humanos, comercial, operacional etc.), visando implementar um plano emergencial de comunicação. Esta comunicação deve ser direcionada para públicos distintos, incluindo os colaboradores próprios, terceiros, prestadores de serviços, fornecedores, mas também, e principalmente (nos casos das empresas que negociam valores mobiliários), o próprio mercado.

O conteúdo das comunicações poderá abarcar:



Tendo em vista as recomendações das autoridades de saúde para o isolamento e trabalho remoto, a comunicação e treinamento seriam efetivos por meio online, através de webinars, vídeos explicativos e e-mails de circulação geral. Recomenda-se, ainda, estender os treinamentos a terceiros (fornecedores, prestadores de serviços, parceiros).



Covid-19 – Direito do Consumidor

O impacto e as consequências jurídicas da Covid-19 ainda estão em torno de grandes incertezas, principalmente no que diz respeito às relações de consumo que estão sendo diretamente afetadas nesse momento. Nessa fase de insegurança e dúvidas, os consumidores conjuntamente com os fornecedores precisam agir com boa-fé, prudência, razoabilidade, cautela e flexibilidade, sempre respeitando os limites previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Tendo isso em mente, o presente capítulo foi elaborado com o intuito de apresentar a orientação das autoridades de defesa do consumidor para o presente momento, reforçar o que o ordenamento jurídico brasileiro já nos traz quanto ao direito à informação, responsabilidade dos fornecedores, cancelamentos e reagendamentos, práticas abusivas, além de diretrizes que estão sendo aplicadas para setores da indústria específicos e boas práticas.

1. Direito à informação

Os desdobramentos advindos da Covid-19 nas relações de consumo precisam ter como base o direito à informação. É preciso que os fornecedores apresentem informações claras e precisas aos consumidores sobre as medidas que estão sendo adotadas em relação às suas atividades, seja nas alterações no fornecimento de produtos ou prestação de serviços, para ajudar na tomada de decisão nesse momento de incertezas e melhor direcionamento sobre como proceder com relação aos contratos atualmente vigentes.

Além desse princípio já ser previsto no Código de Defesa do Consumidor ("CDC")¹ como direito básico do consumidor², é nesse sentido também a recomendação da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), que por meio de Nota Técnica Interministerial nº 2/2020³, emitida em 06 de março de 2020, expressou ser "dever do fornecedor nas relações de consumo manter o consumidor informado permanentemente e de forma adequada sobre todos os aspectos da relação", assegurando ao consumidor, assim, que possa fazer escolhas conscientes.

2. Responsabilidade do Fornecedor

De acordo com o CDC, a responsabilidade do fornecedor é objetiva e solidária entre todos os participantes da cadeia de fornecimento. Ou seja, não é preciso que o consumidor demonstre a culpa do fornecedor para que este seja responsabilizado.

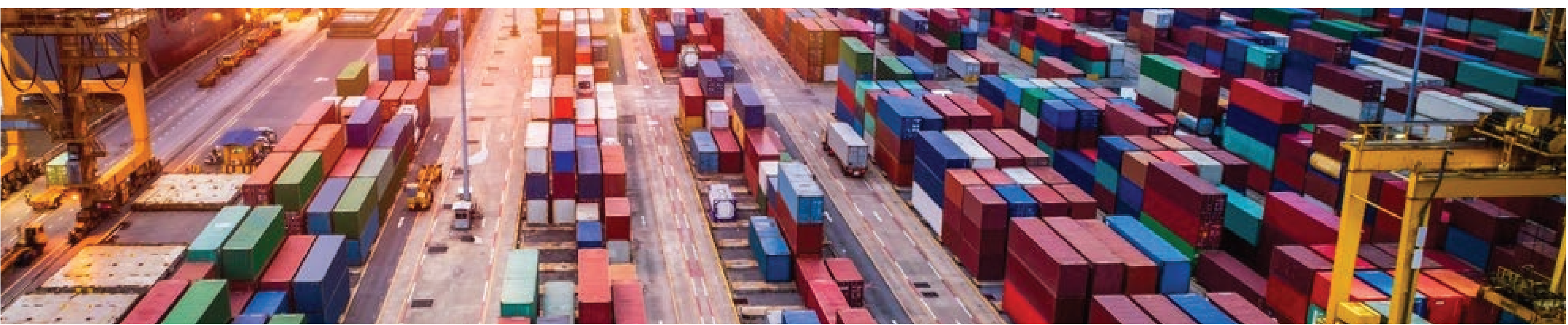
No entanto, entendemos que existe possibilidade de os tribunais brasileiros caracterizarem a Covid-19 como caso fortuito ou força maior e, nesse cenário, entenderem que os fornecedores não serão responsáveis por eventuais prejuízos e danos sofridos pelos consumidores decorrentes do contexto da Covid-19. De toda forma, a adoção pelos fornecedores de medidas proativas, mitigadoras e preventivas certamente serão avaliadas de forma positiva pelos tribunais.

Porém, é preciso ressaltar que o atual cenário não tem precedentes. Mesmo com a análise de julgados anteriores, não é possível afirmar qual será o posicionamento dos tribunais considerando a gravidade e atipicidades da situação.

1. Lei Federal nº 8.078/1990.

2. "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

3. Nota Técnica Interministerial nº 2/2020/GAB-SENACON/SENACON/MJ, assinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério da Economia, Ministério do Turismo e Ministério da Saúde oferecendo orientações gerais sobre o impacto do coronavírus (COVID-19) nas relações consumeristas, especialmente no setor de transporte aéreo.



3. Práticas abusivas

O CDC estabelece que é considerada como prática abusiva o aumento elevado e sem justa causa do preço de produtos ou serviços. Nesse contexto, tem-se discutido em que medida o aumento do preço de produtos essenciais para o combate à Covid-19 ou demais produtos pode ser considerada uma prática abusiva, além dos aspectos concorrenciais.

Diante desse cenário, diversas autoridades de defesa do consumidor estão realizando operações de fiscalização e procedendo com a aplicação de multas em estabelecimentos comerciais por alegada violação ao CDC relativo ao aumento abusivo de preços.

A Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico ("Câmara-e.net") e a SENACON lançaram a campanha "Juntos Contra Ofertas Abusivas", que se trata de canal de denúncias para que consumidores possam apontar preços abusivos na venda de produtos essenciais à prevenção da Covid-19. Além disso, empresas do comércio eletrônico têm adotado boas práticas com o objetivo de combater essas questões, mediante remoção de usuários que violam as regras das plataformas ou sua conscientização.

Além disso, a SENACON publicou nova Nota Técnica⁴ com orientações para análise pelos órgãos de defesa do consumidor de eventual abusividade na elevação dos preços dos diversos produtos e serviços que podem ser afetados em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19). A Nota Técnica aborda tanto a regra do CDC em relação ao aumento sem justa causa de preços, assim como a autonomia dos fornecedores para alterar os preços cobrados pelos seus produtos e serviços pautados no princípio da livre iniciativa. A autoridade orienta que os órgãos que vierem a analisar eventual abusividade na elevação dos preços de produtos observem os seguintes requisitos:

- I. Identificação do produto que se quer verificar abusividade;
- II. das empresas que atuam concorrencialmente nesse mercado;
- III. e da cadeia produtiva, incluindo a matéria-prima do produto;
- IV. Solicitação das notas fiscais de compra e de venda com uma série histórica confiável, sendo recomendável ao menos uma série de três meses (90 dias);
- V. Identificação da racionalidade econômica no aumento de preços ou se ele deriva pura e simplesmente de oportunismo do empresário;

4. Cancelamentos e Reagendamentos

4.1. Orientações gerais

Em relação aos cancelamentos e reagendamentos, deve ser observado o disposto no contrato, inclusive em relação à suspensão das atividades e possibilidade de remarcação dos serviços para um momento futuro. É importante que consumidores e fornecedores busquem a negociação de alternativas que se adequem à realidade de ambos como, por exemplo, compensações de aulas no futuro ou renegociação dos prazos para entrega de um produto, buscando a manutenção do vínculo contratual.

4.2. Setor de Turismo

Especificamente para o setor de turismo, algumas orientações de autoridades federais e estaduais já foram publicadas.

À nível federal, conforme Nota Técnica Interministerial emitida para este segmento, consumidores e fornecedores devem buscar a negociação, por exemplo, com o agendamento novos prazos ou novas

datas para execução do contrato após o momento de crise, devendo o reembolso ser a última opção, já que poderá gerar impactos no médio e longo prazo para a sociedade como um todo.

Em 19 de março de 2020, foi publicada a Medida Provisória nº 925/2020 que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19. De acordo com essa Medida Provisória, o prazo para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas será de 12 meses, e os consumidores ficarão isentos das penalidades contratuais, por meio da aceitação de crédito para utilização no prazo de 12 meses, contado da data do voo contratado. Essas regras se aplicam para todos os contratos de transportes aéreo firmados até 31 de dezembro de 2020.

Autoridades à nível estadual emitiram algumas orientações específicas para o setor. A Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de São Paulo adota as seguintes orientações: "O consumidor não é obrigado a expor sua saúde a riscos viajando para destinos onde poderá contrair o coronavírus, podendo optar por uma das alternativas: postergar a viagem para data futura; viajar para outro destino de mesmo valor; ou ainda obter a restituição do valor já pago. Outras possibilidades podem ser negociadas com a empresa, desde que seja uma alternativa que não prejudique o consumidor e com a qual ele esteja de acordo. Caso o consumidor se sinta prejudicado em razão da postura adotada pela empresa, ele pode procurar o Procon-SP, que irá intermediar a negociação para tentar compor um acordo com a empresa".

O PROCON Estadual de Minas Gerais, órgão vinculado ao Ministério Público de Minas Gerais, orienta que "os consumidores com viagem marcada para países com a

presença do coronavírus (Covid-19) que as companhias aéreas ou agências de turismo devem reagendar ou cancelar as passagens e pacotes sem cobrança de multa ou taxa de remarcação. A orientação é válida para destinos com casos confirmados do coronavírus, conforme dados divulgados pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Para reagendamentos, a tarifa poderá ser somente atualizada, de acordo com os preços praticados no momento. Na impossibilidade de adiar a viagem, o consumidor deverá receber a devolução integral da quantia já paga".

É no mesmo tom a recomendação de outros *stakeholders*, como, por exemplo, o PROCON BRASIL. Em nota emitida em 27 de fevereiro, a associação recomenda que "Nos casos em que a viagem já tiver sido adquirida, e for possível o seu adiamento, deverá solicitar ao fornecedor junto a qual realizou a compra ou contratação, sem pagamento de multas ou taxas de remarcação, em decorrência do justo e fundado motivo de saúde pública, admitida a cobrança da diferença do valor de tarifa, salvo casos de abuso do poder econômico e de sem que com isso seja forçado a nenhum tipo de fidelização obrigatória ou imposta".

Ainda, o Ministério Público Federal recomendou à Agência Nacional de Aviação Civil ("ANAC") que publique ato normativo que assegure aos consumidores a possibilidade de cancelar, sem ônus, passagens aéreas nacionais e internacionais para destinos atingidos pelo novo coronavírus (Covid-19). De acordo com o entendimento do MPF, a cobrança de taxas e multas em situações de emergência mundial em saúde é prática abusiva e proibida pelo Código de Defesa do Consumidor.

4. Nota Técnica n.º 8/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ.

5. Artigo 399 do Código Civil

De acordo com o artigo 339, do Código Civil Brasileiro, "o devedor em mora responde pela impossibilidade de prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou se força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviveria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada".

Primeiramente, é importante esclarecer que, apesar de as relações de consumo serem majoritariamente reguladas pelo CDC, existem situações em que as regras do Código Civil também se aplicam, como pode ser o caso da situação acima.

A regra geral é a de que todos os riscos devem ser suportados pelo devedor com obrigações em atraso, inclusive em situações de caso fortuito ou de força maior. O artigo acima vem atenuar essa regra, admitindo que haverá a exclusão da responsabilidade apenas nas hipóteses em que o devedor provar (i) inexistência de culpa quanto ao atraso na prestação da obrigação, ou (ii) que eventual dano teria ocorrido mesmo que a prestação tivesse sido cumprida pontualmente.

6. Resolução de demandas

Diversas autoridades estão orientando que, caso haja dificuldade na resolução de problemas com fornecedores, que procurem canais oficiais e adequados para registro de manifestações e denúncias, como a plataforma pública do consumidor.gov.br, além de PROCONs. A recomendação é de que o poder judiciário seja utilizado apenas em último caso e como última alternativa.

De fato, o número de demandas registradas pelos consumidores oriundas apenas da Covid-19 é expressivo. De acordo com a notícia publicada pelo PROCON/SP, até 18 de março, haviam sido registrados 3.411 atendimentos sobre problemas relacionados à Covid-19 (por exemplo, cancelamentos de viagens e eventos, além de denúncia de abusividade de preços e ausência de produtos), dos quais 2.208 foram reclamações e 1.203 consultas. Das 2.208 reclamações registradas, 1.162 foram contra agências de viagens e 862 contra companhias aéreas. Os consumidores também reclamaram de cruzeiros (46 casos), programas de fidelidade (55 queixas) e de problemas com ingressos e eventos (40 queixas).

Apenas para fins de comparação, de acordo com os números divulgados pelo PROCON/SP em relação a reclamações registradas durante o período de Black Friday em 2019, foram realizadas 394 reclamações e 349

consultas, totalizando 743 atendimentos. Isso significa que, foram feitas quase cinco vezes reclamações relacionadas à Covid-19 até o momento perante o PROCON/SP do que na totalidade do período de Black Friday de 2019.

7. Boas práticas

É necessário também ressaltar que, além da realização de cancelamentos e reagendamentos de serviços por diversos atuantes do setor privado, boas práticas estão sendo adotadas diante do cenário causado pela Covid-19. Pautados pelo princípio da boa-fé, algumas medidas foram adotadas para preservar o bom relacionamento entre fornecedores e consumidores, visando a manutenção dos relacionamentos e o oferecimento de "comodidades" aos consumidores.

Alguns dos exemplos são os seguintes:

- a. Plataforma de marketplace retirou a taxa de comissão de produtos de "primeira necessidade";
- b. Diversas indústrias têm utilizado as unidades fabris para fabricar álcool em gel, que será distribuído para hospitais públicos municipais em diversas cidades do Brasil;
- c. Operadoras de TV liberaram o sinal de televisão a cabo para consumidores em isolamento social;
- d. Diversos bancos privados prorrogarão por 60 (sessenta) dias os vencimentos de dívidas de clientes pessoas físicas e micro/pequenas empresas.

8. Campanhas de Recall

Em razão da Covid-19, tem-se discutido os desafios no caso de campanhas de chamamento ("recalls") em andamento ou que se façam necessárias durante o período de quarentena para recolhimento de produtos com defeito.

Assim como a maioria dos atendimentos e execuções de serviços do setor privado, é possível que empresas venham a suspender os atendimentos de consumidores. De qualquer maneira, antes de adotar qualquer medida, é recomendável que os fornecedores alinhem com a SENACON a estratégia que será adotada em cada caso especificamente nesse momento de crise, que tem se apresentado como um órgão disponível para realizar reuniões à distância (por telefone ou videoconferência) para discussão de casos no geral.

Inclusive, de acordo com a Ordem de Serviço nº 02/2020, a SENACON determinou que, ressalvadas as notificações iniciais em averiguações preliminares e em processos administrativos sancionadores, as intimações

serão feitas, em regra, por publicação do ato no Diário Oficial da União e que, desde que faticamente possível, é facultado aos interessados requerem a realização de intimações via WhatsApp. Nesse último caso, o fornecedor precisará assumir o compromisso expresso de que será presumida a ocorrência da intimação no dia útil seguinte ao seu envio ao número por ele fornecido, independente de confirmação de leitura ou de recebimento.

9. Prazos e Funcionamento dos órgãos

Até o momento, os seguintes órgãos se manifestaram a respeito:

a. PROCON/SP: os prazos processuais foram suspensos por 15 (quinze) dias, a partir de 18/03/2020, em relação a processos sancionatórios e reclamações fundamentadas (exceto casos relacionados à Covid-19). A Portaria ainda aponta que a suspensão não se aplica aos boletos emitidos, sendo vedada a emissão de novos boletos durante esse período.

b. PROCON/AL: Em 18 de março, o PROCON Estadual de Alagoas determinou a suspensão de audiências de conciliação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Não há posicionamento sobre os prazos processuais em andamento.

c. PROCON/RJ: Por meio de nota, o órgão suspendeu por 30 dias, a partir de 16 de março, audiências de conciliação ou mediação, atos processuais, salvo aqueles urgentes, assim determinado pelas autoridades competentes e também atendimento presencial.

d. PROCON/MG: Em 16 de março, o órgão comunicou ao público a suspensão do atendimento presencial por prazo indeterminado. Não há manifestação sobre os prazos processuais em andamento.

e. PROCON/RS: O órgão gaúcho suspendeu desde o dia 18 de março os atendimentos presenciais por prazo indeterminado, não fazendo qualquer referência aos prazos processuais.

f. PROCON/PR: De acordo com a Orientação Administrativa nº 01/2020, houve a suspensão de prazos recursais e de defesa, de agendamento de audiências e junto à Central de Resolução de Conflitos. O atendimento presencial aos consumidores e fornecedores também foi suspenso por prazo indeterminado.

g. PROCON/PE: A Portaria SJDH nº 21/2020 determinou a suspensão dos prazos processuais e audiências até 31/03, com exceção de Cartas de Investigação Preliminar ("CIP") e vencimento de guias de pagamento de multas.

Os termos finais e iniciais de contagem de prazos processuais entre os dias 18 de março de 2020 e 31 de março de 2020 ficarão prorrogados para o primeiro dia útil imediatamente posterior ao dia 31 de março de 2020. Os atendimentos estão sendo feitos em regime de plantão.

h. SENACON: A SENACON, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, não está mais realizando atendimento pessoal ou telefônico ao público, tendo em vista a Portaria do Ministério da Justiça que autorizou o regime de teletrabalho. Ainda é possível enviar e-mails para o órgão por meio de seu endereço eletrônico e o sistema online da ouvidoria continua ativo.

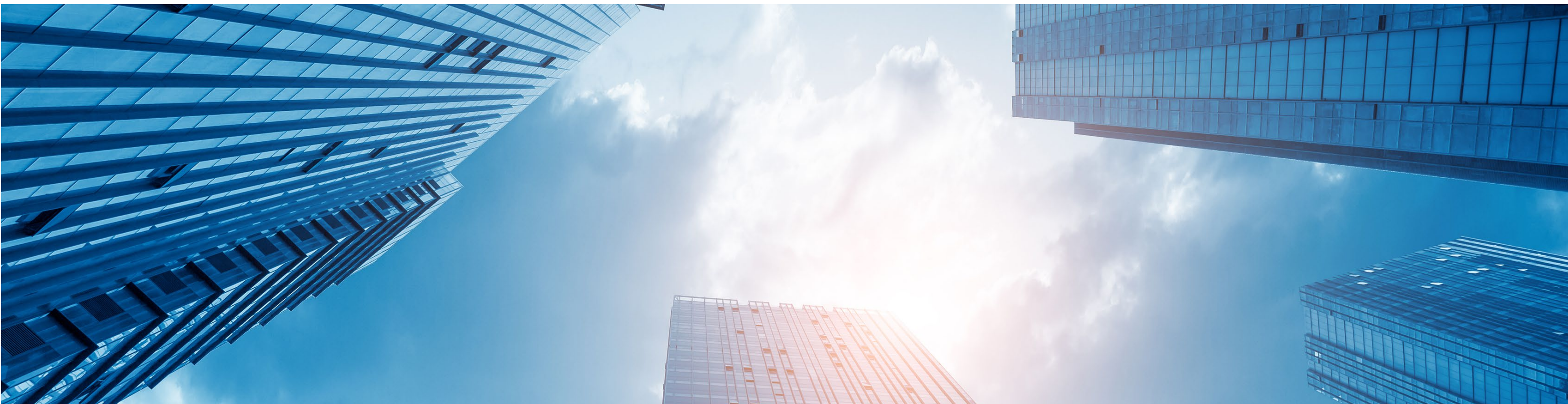
Até a presente data os prazos processuais de processos administrativos da SENACON não foram suspensos.

Os dados mencionados estão sujeitos a alterações conforme novos desdobramentos decorrentes da pandemia da Covid-19. Estamos monitorando o assunto diariamente para a devida atualização. Nosso time de Consumidor Estratégico está à disposição para sanar quaisquer dúvidas.

10. Projetos de lei

Sob o ponto de vista de relações de consumo, o PL prevê que as normas de proteção e defesa do consumidor não se aplicarão às relações contratuais subordinadas ao Código Civil, incluindo aquelas estabelecidas exclusivamente entre empresas ou empresários.

O PL também estabelece que ficará suspensa até 30 de outubro de 2020 a aplicação do artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor – que trata do direito de arrependimento –, em casos de produtos e serviços adquiridos por entrega domiciliar (*delivery*).



Covid-19 e seus impactos nas relações comerciais

A pandemia do coronavírus, no âmbito legal, tem impacto direto nas relações comerciais, especialmente aquelas que envolvem a entrega de um produto ou prestação de um serviço, a exemplo da compra e venda, fornecimento, distribuição, disponibilização de serviço, infraestrutura, consultoria, promoção etc.

As relações envolvendo empresas são as mais afetadas, pois elas são o cerne do chamado “*supply chain*”, ou seja, da cadeia de fornecimento, envolvendo desde o momento de desenvolvimento de um produto ou serviço, até a sua especificação, fabricação, disponibilização, promoção, venda, entrega e pós-venda. Se um elo dessa cadeia for afetado, todos os demais elos serão, de alguma forma, prejudicados e deverão ser revisados.

A partir do momento em que a expectativa de um fornecimento ou entrega é frustrada, se faz necessário analisar as consequências para toda a cadeia e, especialmente, os riscos inerentes a esse descumprimento para as partes afetadas. Pode se tratar de um caso de descumprimento gerador de multa ou penalidade ou, porventura, de rescisão contratual sujeita à indenização. Importa, também, verificar se o contrato ou a lei aplicável permite invocar algum tipo de excludente de responsabilidade, como seria, por exemplo, a força maior.

Em tempos de Covid-19, não necessariamente todos os descumprimentos são justificados pela força maior e,

portanto, não é sempre que a parte terá uma desculpa razoável para não cumprir a sua obrigação ou se eximir de responsabilidade. Embora não seja a praxe, de acordo com a Lei Brasileira, seria possível que uma parte assumisse plena responsabilidade, inclusive na hipótese de ocorrência de um evento de força maior ou de caso fortuito. Em alguns outros casos, não se trata de puro descumprimento, mas cumprimento sujeito à onerosidade excessiva, situação essa que também merece endereçamento cuidadoso.

Por outro lado, há que se considerar que determinadas obrigações podem ser justificadamente postergadas em nome da força maior, mas isso não quer dizer que serão perdoadas ou não deverão ser executadas posteriormente. É imperioso que se faça uma análise caso a caso da relação impactada pelo momento atual para que a empresa tome conhecimento dos riscos a que está sujeita e suas eventuais alternativas e mitigadores para que, assim, possa tomar uma decisão informada. Dentro do possível, deve-se buscar uma renegociação e revisão do contrato, ficando para última instância a rescisão contratual. Isso porque, na eventualidade de uma disputa, entendemos que os juízes e árbitros levarão em consideração a boa-fé das partes para a busca de uma solução intermediária diante das circunstâncias.



Covid-19 no âmbito das relações imobiliárias

Durante o período do cumprimento das medidas de segurança que vêm sendo determinadas pelas autoridades brasileiras para contenção da Covid-19, no âmbito das relações imobiliárias, é possível que as partes contratantes vivenciem situações inesperadas e inéditas como, por exemplo, a determinação de fechamento total ou parcial de edifícios comerciais, shopping centers, comércio de rua e outros centros de compras ou tipos de estabelecimento comercial.

Podem, ainda, ocorrer casos como redução do horário de funcionamento, a necessidade da contratação de serviços extraordinários para limpeza e esterilização de ambientes, a indisponibilidade de materiais, atrasos na entrega e a escassez de mão-de-obra para determinados serviços ou obras.

Embora, no cenário atual, algumas partes possam, em princípio, se valer das hipóteses de caso fortuito, força maior e, até mesmo, da onerosidade excessiva para rever certas condições contratuais, incluindo descontos, isenções, forma de pagamento, cumprimento de obrigações e, em casos mais extremos, a rescisão por justo motivo, é essencial, antes de qualquer providência, analisar cuidadosamente o contrato em questão e avaliar as circunstâncias e os impactos socioeconômicos, de acordo com o caso concreto.

Nesse sentido, há que se considerar que os decretos que têm sido emitidos pelos Governadores de Estado, determinando a suspensão de atividades ou fechamento de estabelecimentos e centros comerciais, terão impacto imediato nas operações e receitas desses comércios, comprometendo, portanto, a sua habilidade de pagar fornecedores e, eventualmente, locadores. É necessário revisar cada caso prático e respectivo contrato para que eventuais medidas de mitigação de riscos sejam adotadas com a brevidade necessária.

Ainda, é importante que se mantenha um canal de comunicação eficiente com a outra parte contratante para que, dentro do espírito da boa-fé, ambas, em conjunto, possam alcançar uma negociação justa e equitativa, evitando futuros litígios. O mesmo se aplica para os casos de aquisição de imóvel que se tornem inviáveis dentro de cenários de curto e médio prazo de pouca liquidez no mercado. Há que se negociar possível encerramento da negociação sem penalidades ou postergação da conclusão da venda.



Covid-19 e execução de contratos com a Administração Pública

A pandemia da Covid-19 torna o cumprimento de obrigações contratuais mais custoso ou até mesmo impossível. No caso específico de contratos com a Administração Pública direta e indireta, eventuais atrasos ou inexecuções contratuais geram consequências específicas, incluindo: rescisão unilateral, aplicação de multas, determinação de devolução de valores por danos ao erário, declaração de inidoneidade e proibição de contratar futuramente com a Administração Pública. Além disso, há menos flexibilidade para negociações e alterações contratuais com entes públicos do que em negócios entre privados.

Diante deste cenário, recomenda-se às empresas com contratos públicos em vigor analisar e avaliar:



Foram editadas diversas medidas administrativas de restrição a atividades e trânsito de pessoas. É importante observar as normas locais, pois podem haver restrições adicionais às normas Estaduais e Federal



Diversas agências reguladoras suspenderam seus prazos. É importante verificar especificamente o tipo de processo, pois é frequente a inclusão de exceções

A Lei n. 13.979/2020, que estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, considerada dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19. A diferença em relação à dispensa da Lei n. 8.666/93 é que já se presume a situação de emergência, ou seja, as formalizações do evento e das especificações da aquisição podem ser simplificadas ou dispensadas

A estimativa de preços nas licitações não é mais vinculante, a administração pode contratar por valor superior ao que foi estimado na fase preparatória da aquisição

O prazo dos contratos pela Lei n. 13.979/2020 será de **06 meses** e poderão ser prorrogados enquanto durar a situação emergencial de saúde pública. Os contratos podem ser aditados em até **50%** (originariamente era até 25%)

A Lei 13.979/2020 estabelece medidas de requisição administrativa de bens considerados essenciais para lidar com a emergência em saúde pública, porém sem entrar em detalhes. É possível que haja abusos, assim, é importante se certificar se as medidas são razoáveis e emitidas por agente público com competência funcional para tanto

Riscos de atraso, onerosidade excessiva ou de impossibilidade de execução de obrigações com a Administração Pública (temporária ou permanente)

A possibilidade de evitar os efeitos de atraso ou inexecução contratual, inclusive com potencial suspensão do contrato, quando decorrentes de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe

A possibilidade de se requerer a rescisão dos contratos públicos, sem aplicação de sanções, devido à ocorrência de caso fortuito ou força maior. Essa medida somente é recomendada em situações mais extremas. Uma vez que se trata de crise com alcance global, a Administração Pública poderia ter dificuldades de realizar novos contratos, podendo gerar potenciais danos à imagem das empresas – especialmente quando seus contratos públicos se relacionam à prestação de serviços essenciais à população

Potenciais aumentos relevantes nos custos para execução contratual e possibilidade de pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, permitindo a equalização dos custos/prejuízos financeiros assumidos

No caso de concessões de serviços públicos, a tendência é de reconhecer como risco da Administração Pública apenas a materialização de eventos de caso fortuito ou força maior cujos efeitos ultrapassem um período específico e que não sejam objeto de seguros contratáveis pelo concessionário

Já há fortes elementos jurídicos para a declaração e reconhecimento de situação de caso fortuito ou força maior nos contratos públicos, desde que demonstrados os efeitos específicos sobre a performance das obrigações assumidas pelo contratado.

Recomenda-se às empresas que possuem contratos vigentes com entes da Administração Pública que analisem imediatamente as potenciais consequências da pandemia na execução contratual, acompanhando a situação e tomando as devidas medidas assim que possível.



O Setor Elétrico e os Impactos da Covid-19

A Covid-19 vem gerando impactos ao setor elétrico, além de inúmeras incertezas.

Em Reunião Pública Extraordinária realizada em 24 de março de 2020, a diretoria da ANEEL aprovou diversas medidas para garantir a continuidade do serviço de distribuição de energia elétrica durante o período da pandemia da Covid-19. As medidas terão validade de 90 dias, podendo ser prorrogadas. Dentre as principais medidas estão: suspensão temporária de atendimento presencial ao público por parte das distribuidoras; vedação à suspensão do fornecimento por inadimplências de unidades consumidoras residenciais urbanas e rurais, e de serviços essenciais; e priorização e preservação do fornecimento de energia aos serviços e atividades essenciais (no âmbito do Decreto nº 10.282/2020 e do artigo 11 da Resolução Normativa 414/2010) por parte das concessionárias.

A ANEEL também publicou a Portaria nº 6310/2020, no dia 25 de março de 2020, em que estabelece determinadas medidas com relação aos prazos processuais por 30 dias. De toda forma, as decisões da ANEEL continuarão a ser publicadas normalmente por meio eletrônico. A Portaria também suspende o atendimento presencial e estabelece que as reuniões deliberativas da Diretoria serão exclusivamente virtuais até o dia 28 de abril de 2020. As sustentações orais poderão ser realizadas por vídeo gravado pela parte e encaminhado à ANEEL. Por fim, a Portaria determina a suspensão por 90 dias dos prazos para entrega, pelos agentes de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, dos demonstrativos estabelecidos no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico – MCSE e no Manual de Controle Patrimonial do Setor Elétrico – MCPSE.

Após um 2019 de relativa frustração no setor elétrico em razão da baixa demanda contratada nos leilões de geração, o ano de 2020 era visto com grande expectativa em relação à retomada da economia e, conseqüentemente, aumento da demanda de energia elétrica. No entanto, o cenário mudou radicalmente em razão da pandemia da Covid-19.

Em 30 de março de 2020 o Ministério de Minas e Energia publicou a Portaria nº 134, que postergou, por tempo indeterminado, a realização de todos os leilões de geração e transmissão programados para o ano de 2020, quais sejam: Leilões de Energia Existente "A-4" e "A-5" de 2020, Leilão de Energia Nova "A-4" de 2020, Leilão de Energia Nova "A-6" de 2020, Leilões para Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica e Leilões para

Contratação de Soluções de Suprimento a Sistemas Isolados.

A crise global resultante da Covid-19 também pode impactar os projetos em construção. O atraso na construção de projetos vencedores de leilões de energia elétrica sujeita o empreendimento, no âmbito da legislação e regulação vigentes, a pesadas penalidades perante o regulador e grandes exposições no âmbito dos compromissos já assumidos com demais agentes do setor, seja na geração ou no transporte de energia elétrica.

Faz-se importante verificar uma possível exclusão de responsabilidade por atraso (ou por dificuldade ou impossibilidade de cumprimento de qualquer outra obrigação) em razão de a pandemia representar um evento de força maior.

Além disso, é fundamental que não haja um descasamento entre as cláusulas/eventos de força maior previstos nos contratos de construção e nos demais contratos através dos quais o empreendedor assumiu compromissos atrelados à operação do ativo. Caso contrário, o descasamento poderá gerar uma exposição substancial, ou por parte do empreendedor ou por parte do construtor/fornecedor.

Já no mercado livre de energia, os contratos negociados entre os grandes consumidores e geradores ou comercializadoras costumam prever cláusulas de força maior que isentam a parte que descumprir determinadas obrigações. No entanto, com o fechamento de diversas indústrias, e como vem sendo noticiado recentemente, é possível que tenhamos o acionamento dessas cláusulas de força maior, o que poderia levar o setor a uma nova onda de judicialização.

O planejamento energético, ao menos para o curto e médio prazos, está sendo repensado. Novas medidas legais e regulatórias extraordinárias poderão ser necessárias.

Recomendamos que as empresas que atuam no setor elétrico (geradoras, transmissoras, distribuidoras, comercializadoras e consumidores) monitorem eventuais novas medidas e os impactos da pandemia, bem como as condições pactuadas em seus contratos e a regulação vigente para mitigar os riscos na medida do possível.



Life Sciences



120 dias

Os prazos da ANVISA estão suspensos por 120 (cento e vinte) dias. Continuam a correr os prazos para o cumprimento de exigência relacionado às seguintes petições registro e pós-registro de insumos, medicamentos e produtos biológicos: certificação de centros de bioequivalência, habilitação de centros de equivalência farmacêutica e anuência e modificação em ensaios clínicos de medicamentos e produtos biológicos. Nesses casos, as empresas deverão, caso entendam que há necessidade da suspensão, peticionar solicitação de arquivamento temporário. Também não se aplica a suspensão dos prazos às medidas de ação de campo nas situações em que é necessário. Essa norma também suspende atividade de fornecimento de cópias de processos, permite a assinatura eletrônica de documentos, inclusive aqueles de peticionamento físico, prorroga o prazo para apresentação das informações de porte da empresa e suspende os prazos prescricionais para ações punitivas.



A ANVISA permitiu que empresas fabriquem e importem sem autorização de funcionamento e notificação do produto, máscaras cirúrgicas, respiradores particulados ou equivalentes, óculos de proteção, protetores faciais, vestimentas hospitalares descartáveis, gorros e propés, válvulas, circuitos e conexões respiratórias para uso em serviços de saúde.

Ainda foi permitida a aquisição de equipamentos de proteção individual, ventiladores pulmonares, circuitos, conexões e válvulas respiratórios, monitores paramétricos e outros dispositivos médicos, essenciais para o combate à Covid-19 novos e não regularizados pela Anvisa. Para tanto, os produtos devem ser regularizados e comercializados em jurisdição membro do *International Medical Device Regulators Forum* (IMDRF), por órgãos e entidades públicas e privadas, bem como serviços de saúde e quando não houver disponibilidade de dispositivos semelhantes regularizados na Anvisa no mercado. Apesar da dispensa de registro, o fabricante e importador devem cumprir as demais exigências aplicáveis ao controle sanitário de dispositivos médicos, bem como normas técnicas aplicáveis e realizar controles pós-mercado, conforme regulamentação aplicável.



A ANVISA restringiu, pelo prazo de trinta dias, a entrada de estrangeiros no País por via aérea provenientes dos seguintes países, independentemente de sua nacionalidade: República Popular da China, União Europeia, República da Islândia, Reino da Noruega, Confederação Suíça, Reino Unido da Grã-Bretanha, Irlanda do Norte, Comunidade da Austrália, República Islâmica do Irã, Japão, Malásia e República da Coreia. Aplicam-se as restrições aos passageiros em trânsito para país de destino que não admita seu ingresso.



A ANVISA simplificou as regras para produção de álcool em gel **70%**. Agora, o produto e a empresa não precisam de registro e autorização de funcionamento, respectivamente. Porém, é importante lembrar que as vigilâncias sanitárias locais tem regras próprias e, em tese, há a necessidade de se obter licenças sanitárias. Há um relaxamento maior para empresas que pretendam produzir para doação ao governo.



ANVISA publicou a nota técnica No. 3/2020 para se colocar à disposição para discutir os impactos da Covid-19 em pesquisas clínicas com a comunidade científica;

O Ministério da Saúde autorizou temporariamente a prática da Telemedicina. O atendimento deverá ser efetuado diretamente entre médicos e pacientes, por meio de tecnologia da informação e comunicação que garanta a integridade, segurança e o sigilo das informações. Foi permitida a emissão de receitas e atestado eletronicamente, mas ainda se exige assinatura eletrônica por meio de certificados e chaves emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



IPtech

Covid-19: Ordem de suspensão de prazos pelo INPI e outras medidas

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) publicou, na Revista da Propriedade Industrial Nº 2657, de 17 de março de 2020, os seguintes comunicados:



Em razão da pandemia de coronavírus (Covid-19), os prazos estão temporariamente suspensos de **16 de março de 2020 a 14 de abril de 2020**. Além disso, o INPI autorizou o trabalho remoto para os servidores públicos e informou que os atendimentos presenciais não estarão disponíveis a partir de **16 de março de 2020**.

Com relação ao Protocolo de Madri no Brasil, a implementação do registro de marcas em (a) sistema multiclasse; e (b) regime de cotitularidade foi adiada sem previsão para entrada em vigor. Por sua vez, a divisão de pedidos e registros de marcas deverá estar disponível para os usuários a partir de **14 de setembro de 2020**.

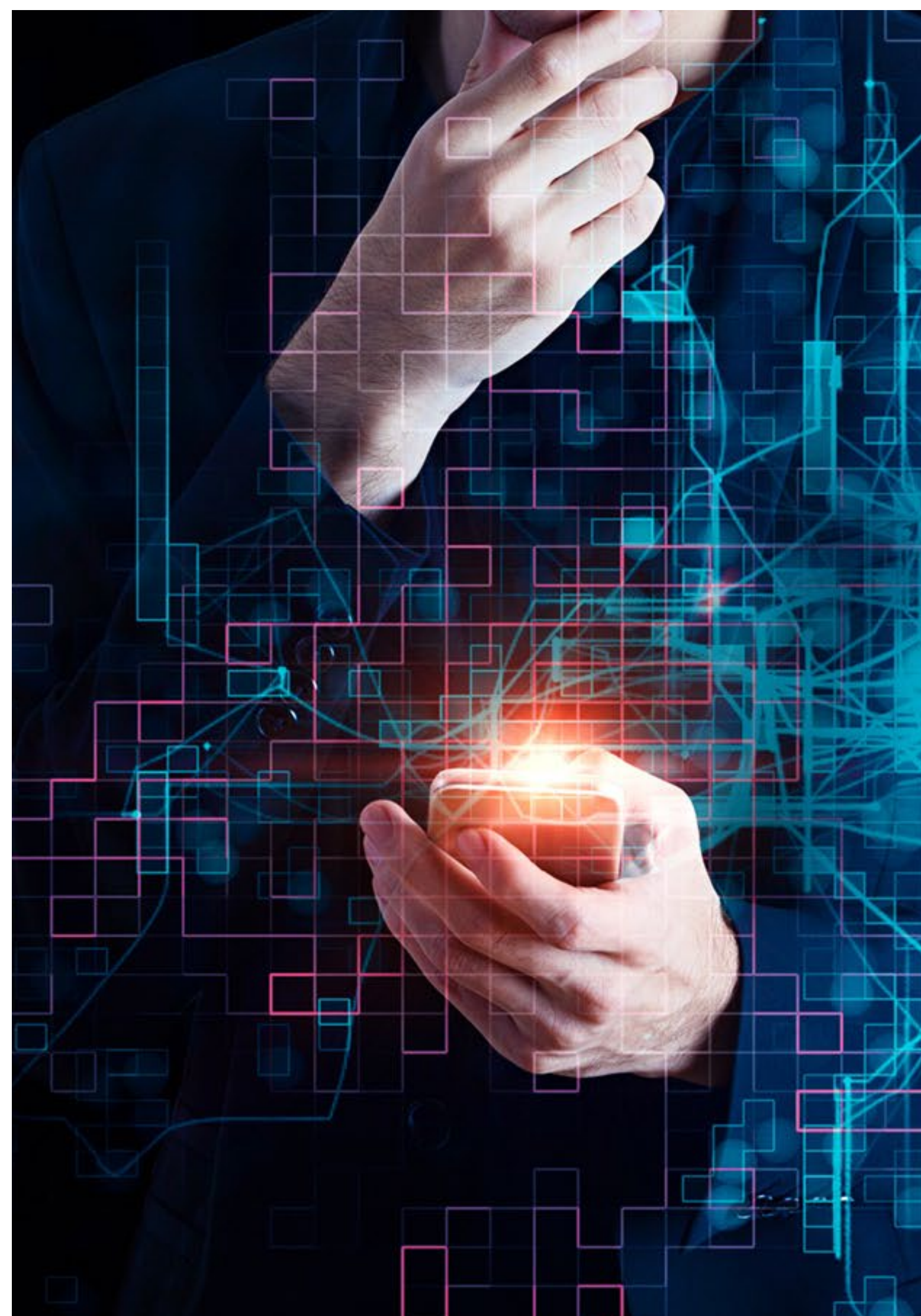


Proteção de Dados

1. Um empregador pode, legalmente, realizar verificações de temperatura de funcionários e visitantes em suas instalações?

DEPENDE

- Sob a lei trabalhista brasileira, qualquer empregador é obrigado a manter um ambiente de trabalho seguro e saudável para seus empregados. Devido à pandemia da Covid-19 e considerando que o vírus se espalha rapidamente e pode colocar em perigo a saúde dos empregados e colocar em risco a vida de indivíduos, especialmente aqueles em grupos de risco, os empregadores são obrigados a tomar medidas de precaução razoáveis no ambiente de trabalho.
- Ademais, a Lei nº 13.979/20 define medidas para encarar a "emergência de saúde pública" causada pela Covid-19, e estabelece que todas as pessoas (tanto indivíduos como pessoas jurídicas) devem cooperar com as autoridades sanitárias reportando imediatamente casos de possível contato com "agentes infecciosos do coronavírus" e circulação em áreas consideradas de risco para disseminação do coronavírus.
- Em tais circunstâncias, conduzir checagens de temperatura podem ser justificadas pela obrigação do empregador de manter o ambiente de trabalho saudável para todos os empregados e de comunicar quaisquer riscos às autoridades.
- Entretanto, as temperaturas de empregados e outros constituiriam dados pessoais sensíveis de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados – o tratamento de dados sensíveis é mais restrito pela lei, se comparado com outros tipos de dados pessoais. Neste contexto, as bases legais relevantes para o tratamento de dados pessoais sensíveis são o consentimento, cumprimento de obrigação legal ou regulatória e para proteger a vida e a integridade física do titular dos dados e terceiros. Não obstante, o tratamento de dados sensíveis deve ser proporcional e levar em conta os direitos e liberdades individuais do titular dos dados.
- Devido à gama de informação sobre a saúde que o acompanhamento constante da temperatura dos empregados pode revelar, acreditamos que a checagem obrigatória de temperatura de empregados provavelmente seria considerada desproporcional e, portanto, uma quebra à Lei Geral de Proteção de Dados.



■ Por outro lado, a nova Lei Geral de Proteção de Dados brasileira ainda não entrou em vigor – será eficaz a partir de agosto de 2020, quando (com sorte) o cenário de risco será diferente. Em todo caso, em vista do crescimento da conscientização da Lei de Proteção da Dados por indivíduos e, especialmente, autoridades, nós recomendamos que as empresas adotem uma abordagem que seja consistente com a nova Lei de Proteção de Dados.

■ Uma alternativa para empregadores seria obter o consentimento dos empregados. Para fins de proteção de dados, o consentimento deve ser livre, informado e inequívoco. Na maioria das instâncias, em uma relação trabalhista, dada à subordinação do empregado ao empregador, o consentimento é geralmente considerado inválido. Entretanto, acreditamos que empregadores podem buscar um consentimento válido dos empregados dadas as circunstâncias se certas precauções forem cuidadosamente tomadas.

■ Para esse fim, o empregador deve fornecer ao empregado informações completas sobre o uso dos dados, o propósito do tratamento e a possibilidade que o empregado tem de recusar o consentimento e revogar o consentimento a qualquer tempo. Também é importante informar o empregado das consequências da retenção do consentimento. Para melhorar as chances que o consentimento neste caso seja válido, o empregado deve ser claramente informado que não haverá retaliação ao empregado se ela/ele não quiser ser submetida(o) às checagens de temperatura, nem consequências prejudiciais à sua carreira. Entretanto, dada a obrigação do empregador de manter um

ambiente de trabalho seguro, a partir de uma perspectiva de privacidade o empregador poderia estabelecer que a consequência do empregado reter o consentimento à checagem de temperatura seria que o empregador poderia requerer que o empregado trabalhe remotamente ou colocar o empregado em licença remunerada até que o empregado apresente um comprovante de um profissional da saúde que o status atual de saúde do empregado não apresenta risco de disseminação de Covid-19 no ambiente de trabalho ou até que o surto de Covid-19 esteja mais contido. Empregadores dispostos a adotar tal medida também devem ter tal abordagem revisada a partir da perspectiva da lei trabalhista brasileira.

■ Em todo caso, empregadores ainda teriam que conduzir checagens de temperatura em um modo compatível e sensível, evitando constrangimentos para aqueles que sejam identificados com temperaturas altas, fornecendo uma notificação de privacidade para explicar o que acontecerá com os dados da checagem de temperatura, tendo uma política clara de retenção com um período de retenção curto (um período de retenção de mais de 30 dias soaria desproporcional), limitando aqueles que tenham acesso às informações da checagem de temperatura, gerenciando-as de forma responsável e com segurança. Também, qualquer checagem de temperatura deverá ser conduzida somente por um profissional da saúde e, para mitigar a exposição, tal profissional da saúde não deverá divulgar temperaturas em si, mas somente notificar o empregador se existe alguma preocupação com um empregado/visitante em específico e proibir tal empregado/visitante de entrar no ambiente de trabalho.

2. Um empregador pode solicitar que empregados informem o RH/seu supervisor se sua temperatura aumente acima do limite normal?

SIM

- Solicitar que empregados reportem aumentos de temperatura é menos invasivo do que forçar todos os empregados a se submeter a checagens de temperatura, e não é diferente de empregados auto-certificarem aos seus supervisores que eles não estão bem.
- No contexto de um surto importante de Covid-19, esta medida tem maiores chances de ser considerada proporcional às circunstâncias, especialmente considerando as obrigações legais do empregador de manter um ambiente de trabalho seguro para todos os empregados e de reportar os possíveis casos de contato com "agentes infecciosos do coronavírus" e circulação em áreas consideradas de risco para disseminação de coronavírus.

3. Um empregador pode exigir que empregados (e visitantes às suas instalações) preencham uma declaração/auto-avaliação informando se viajaram ou tem planos de viajar para quaisquer das áreas de risco alto designadas pela OMS/governo local, ou se tiveram contato próximo com alguém que tenha testado positivo para Covid-19?

SIM

Assumindo que as informações sejam limitadas a viagens recentes/planejadas que de fato ocorreram/ocorrerão e a casos reais de Covid-19. Nosso entendimento é de que isso poderia ser razoavelmente considerado proporcional e justificado com base nos interesses legítimos balanceados do empregador de assegurar a saúde e segurança no trabalho no contexto de um importante surto de Covid-19 no Brasil e em virtude da obrigação de reporte de casos de possível contato com "agentes infecciosos do coronavírus" e circulação em áreas consideradas de risco para a disseminação do coronavírus.

4. Reguladores de privacidade de dados emitiram alguma orientação permitindo ou restringindo a coleta de dados pessoais para fins de identificação de casos de Covid-19?

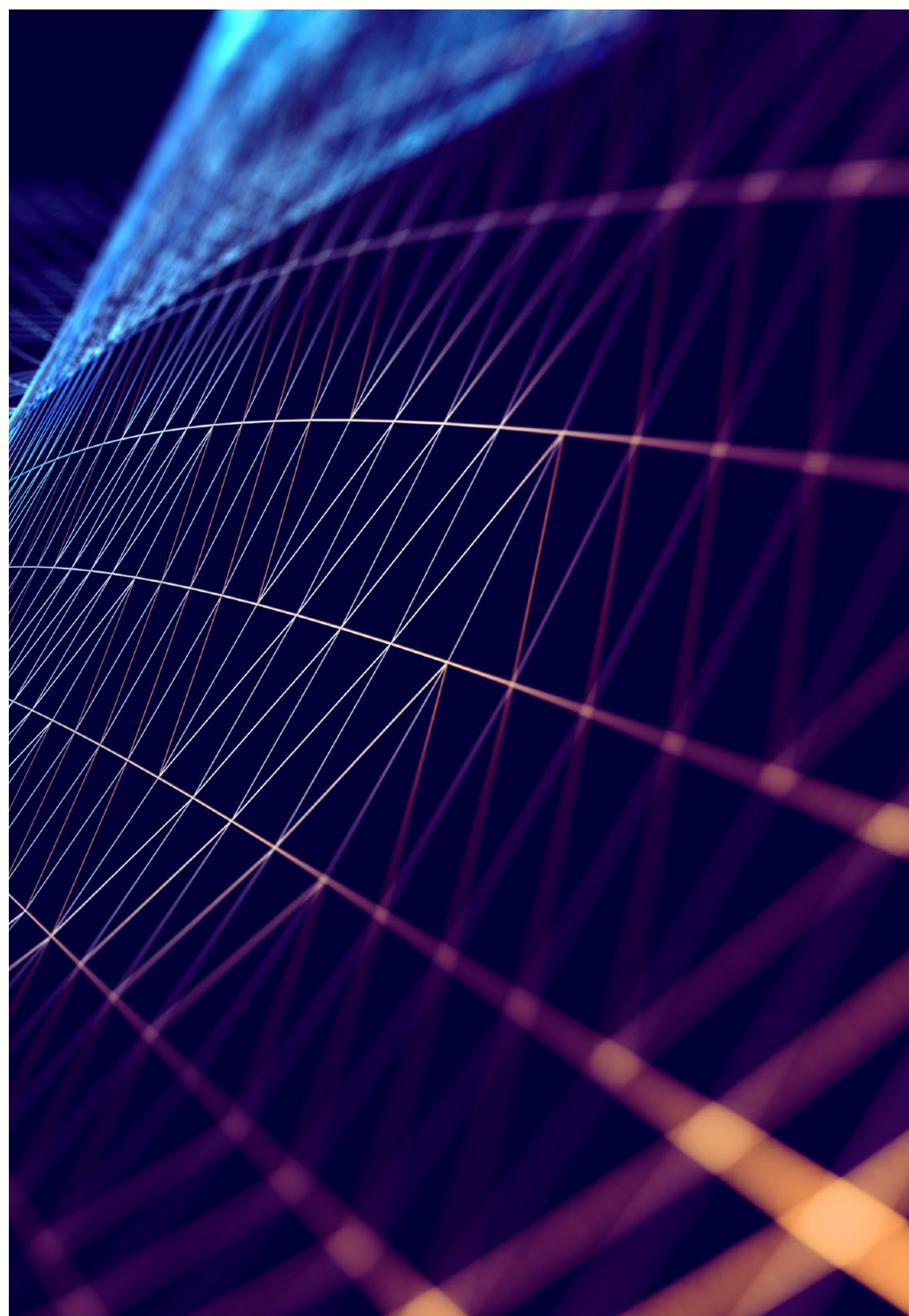
NÃO

Conforme mencionado acima, a Lei de Proteção de Dados brasileira ainda não entrou em vigor (eficaz a partir de agosto de 2020). A Autoridade Nacional de Proteção de Dados brasileira ainda não é operacional e ela, ou qualquer outra autoridade, ainda não emitiu regulações ou orientações sobre o assunto.

5. É permitido a um empregador divulgar a identidade de qualquer trabalhador que tenha sido confirmado com Covid-19, para outros trabalhadores?

NÃO, DE MODO GERAL

- Informar empregados ou outros sobre a identidade de um empregado específico com confirmação de diagnóstico de Covid-19 envolveria a divulgação de dados pessoais de categoria especial, e, assim, tem o potencial de desrespeitar a lei tanto pela perspectiva de proteção de dados quanto pela perspectiva trabalhista (considerando que pode carregar um certo estigma, causar constrangimento etc.).
- De modo geral não será necessário divulgar a identidade de indivíduos, mesmo onde se esteja implementando precauções apropriadas. Se você tiver avaliado que um certo grupo de pessoas estão em risco maior de infecção e deveriam se auto isolar, você pode fazer isso sem divulgar a identidade específica do empregado.
- A situação um exercício de equilíbrio e, nos casos em que for possível que a identidade de um empregado infectado permaneça anônima, isso é preferível.





Covid-19 – Impactos em M&A no Brasil

Onde anteriormente predominavam discussões sobre crescentes oportunidades no mercado local, medidas econômicas e reformas positivas e um potencial de crescimento relevante da economia brasileira, o crescente, e ainda incerto, impacto da pandemia da Covid-19 em todas as principais economias, incluindo o Brasil, significativamente alteraram as perspectivas para o mercado de M&A no Brasil.

Agora, em um cenário de significativa queda de cotações de ações, consumo, desvalorização do Real e retração econômica em geral, discussões envolvendo revisões de potenciais projetos se tornaram comum até que uma melhor compreensão dos impactos econômicos seja possível quando, similarmente como em crise passadas, novas oportunidades de mercado podem se tornar abundantes.

No entanto, ao passo que novos projetos são revisados e rediscutidos, as várias transações de M&A que eventualmente já foram iniciadas ou celebradas durante o anterior cenário de crescimento econômico, agora apresentam novos desafios econômicos e jurídicos para Compradores e Vendedores. Assim, para tais casos, as discussões passaram a focar principalmente em cláusulas de Evento Relevante Adverso (MAC), revisões de preço e *earn-out* e direitos de rescisão.

Evento Relevante Adverso

Prática relativamente comum em transações de M&A, as cláusulas “MAC” comumente oferecem a uma parte a possibilidade de solicitar a rescisão de um contrato (com ou sem o pagamento de multa), solicitar revisões de preço e/ou indenização em benefício de uma parte quando da ocorrência de um evento, fato ou circunstância que resulte em um efeito relevante adverso para o negócio.

Nas hipóteses em que o contrato contempla uma cláusula de MAC, é importante realizar uma análise dos efeitos da pandemia da Covid-19 e dos termos e condições da cláusula de MAC aplicável à transação, de forma a avaliar os potenciais impactos contratuais.

No contexto de tal análise, é importante avaliar quaisquer gatilhos para a aplicação da cláusula (e.g., valores pecuniários, porcentagem de deterioração do negócio), quaisquer eventos excetuados (e.g., eventos que afetem as indústrias como um todo) e as consequências jurídicas estabelecidas no contrato (e.g., direito de rescisão, revisão de preços, entre outros).

Curso Ordinário dos Negócios

Na atual conjuntura a possibilidade de cumprimento das condições precedentes e Covenants (obrigações de fazer e não fazer) igualmente podem ser substancialmente impactados, quer por questões práticas como, por exemplo, a alteração de funcionamento de órgãos públicos ou limitações de possibilidade de registro de atos em Juntas Comerciais ou por necessidades de tomadas de decisões extraordinárias durante o lapso de tempo entre assinatura e fechamento.

Por isso, cláusulas como “Manutenção do Curso Ordinário dos Negócios” muitas vezes precisarão ser rediscutidas. Apesar das restrições e limitações dessa Cláusula, impondo que o Vendedor conduza o negócio durante o lapso de tempo entre assinatura e fechamento nos limites do curso ordinários das operações, é preciso reconhecer que algumas vezes será necessário que ele efetivamente tome medidas fora do dia a dia para que possa minimizar impactos negativos da Pandemia na suas finanças e operações.

Por exemplo, pode ser necessário tomar um empréstimo, reduzir a produção para níveis abaixo do inicialmente previsto pelas partes, ou mesmo tomar medidas relacionadas aos colaboradores. Enfim, medidas extraordinárias, mas necessárias para a própria continuidade do Negócio e preservação do valor da companhia.

Por outro lado, é preciso considerar o direito de Compradora em não fechar o negócio se ele for descaracterizado de tal forma que não corresponda mais ao inicialmente avaliado e pretendido. O conflito entre estes direitos deve ser avaliado casuisticamente.

Revisão de preços e *earn-outs*

Outro aspecto jurídico de preocupação é em relação às disposições referentes à revisão de preços e *earn-outs*. Cláusulas de revisão de preços, tais como ajustes de working capital, podem demandar uma análise financeira mais cautelosa para avaliar potenciais ajustes aplicáveis, bem como uma maior cooperação entre as partes para buscar mitigar potenciais disputas judiciais sobre a extensão de ajustes de preço devido à redução das capacidades financeiras, deterioração da receita e perda de valor dos estoques.

Similarmente, em razão da retração econômica esperada, metas de *earn-out* tendem a ser substancialmente impactadas e de difícil atingimento, o que poderá resultar em um agravamento de frustrações e um maior potencial de litígios.

Consequentemente, é recomendável que as partes cuidadosamente documentem não apenas os impactos da pandemia da Covid-19, mas, também, os esforços adotados para mitigar tais impactos, bem como a performance, esforços e resultados do negócio anteriormente à pandemia da Covid-19.

Tal documentação será crucial na eventualidade de litígios alegando culpa ou negligência na administração que teriam tornado impossível atingir as metas apesar da pandemia da Covid-19 ou que teriam resultado em agravamento dos efeitos da pandemia e, consequentemente, substancialmente reduziram a performance dos negócios.

Rescisão

Determinadas situações podem, no entanto, se tornarem significativamente agravadas e a rescisão pode ser a melhor alternativa para as partes em decorrência da deterioração do negócio.

Nestas hipóteses, uma análise cuidadosa do contrato deve ser feita para verificar possíveis direitos de rescisão e suas implicações legais, como, por exemplo, caso as condições de uma cláusula MAC foram verificadas, uma condição para o fechamento se tornou impossível ou se outros eventos de rescisão foram verificados.

Aspectos específicos devem ser avaliados caso a caso considerando os termos contratuais e as suas particularidades. No entanto, é importante destacar que, mesmo em situações em que o contrato possa ser silente, as partes podem encontrar alternativas nos artigos 393 e 478 do Código Civil Brasileiro.

De um lado, o Artigo 393 estabelece os conceitos de caso fortuito ou força maior, os quais são legalmente

definidos como um fato necessário cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir. Na hipótese de ocorrência de um evento de força maior, a lei estabelece que o devedor de uma obrigação não será responsável pelas perdas decorrentes do não cumprimento de uma obrigação, salvo se expressamente tenha acordado de outra forma.

Consequentemente, uma parte poderá alegar, sujeito a uma verificação caso a caso, que o evento de força maior, resultado de uma pandemia global, justifica o não cumprimento de uma obrigação contratual. Caso tal linha de argumentação será justificável ou aplicável a um caso deve ser analisado individualmente, mas é importante manter em mente que esta possibilidade poderá aumentar as incertezas nas relações contratuais.

De outro lado, o artigo 478 do Código Civil Brasileiro estabelece que em contratos com uma execução continuada ou diferida (por exemplo, um fechamento diferido), caso uma obrigação se torne excessivamente onerosa para uma parte, com significativa vantagem para a outra, em decorrência de um evento extraordinário e imprevisível, o devedor de uma obrigação terá o direito de solicitar a rescisão do contrato, observado, entretanto, que o credor poderá evitar a rescisão caso ofereça uma revisão equitativa das condições contratuais.

Destacamos que a aplicação deste dispositivo exige a verificação das duas condições, i.e., que uma parte seja significativamente afetada de modo adverso pelo evento ou circunstância e, de outro lado, que a outra parte tenha significativamente se beneficiado desta situação. A ocorrência de uma única destas condições (ônus ou ganho) não atenderá as condições do dispositivo e, consequentemente, não possibilitará o exercício dos direitos de rescisão.

De forma similar ao caso anterior, a aplicação destes dispositivos legais deve ser avaliada caso a caso, bem como as implicações desta ação, incluindo potenciais revisões judiciais dos termos contratuais na hipótese do credor oferecer uma renegociação equitativa.

Considerando estas incertezas, é recomendável que as partes procurem (i) documentar os impactos da pandemia da Covid-19 e as ações adotadas para mitigá-las; (ii) cuidadosamente revejam os termos contratuais; e (iii) na medida do possível, busquem resolver amigavelmente potenciais disputas para evitar custos adicionais na hipótese de disputas judiciais.

Aspectos Societários – Assembleia Geral Ordinária e Assembleias Digitais

Com as restrições impostas no cenário de pandemia da Covid-19, dificuldades práticas foram impostas à realização de assembleias, reuniões e formalização de atos societários na realidade das empresas.

Apesar de antigo anseio do mercado a possibilidade de assembleias e formalização por meios digitais, o sistema jurídico brasileiro ainda é pautado principalmente em assembleias/reuniões presenciais e assinaturas físicas e, consequentemente, não estava preparado para a realidade de um distanciamento social mandatário.

Nesta linha, a Medida Provisória 931/20 editada em 30 de março de 2020 foi salutar em duas medidas principais. Primeiramente, ao efetivamente conceder tempo para que seja possível buscar soluções para esta nova realidade, prorrogando o prazo para a realização das assembleias e reuniões anuais para até julho de 2020 (existindo projeto de Lei 1.179 para estender esta prorrogação até Outubro de 2020) e o prazo para a submissão de atos societários para registro nas juntas comerciais.

E, em segundo lugar, alterando o Código Civil (Art. 1.080-A), a Lei das S.A. (Art. 121 §1º e §2º) e a Lei das Cooperativas (Art. 43-A) para a criação da figura da assembleia ou reunião digital, deferindo, entretanto, a regulamentação para o DREI (no tocante a companhias fechadas e sociedades limitadas) e para a CVM (no tocante às companhias abertas).

Até o momento, a CVM ainda prepara seu normativo para a regulamentação das assembleias digitais das companhias abertas, ao passo que o DREI já iniciou uma Consulta Pública (no. 02/2020) para a criação de nova instrução normativa que estabelece a possibilidade de assembleias ou reuniões semipresenciais (que possibilita participação presencial e virtual) ou virtuais (apenas participação virtual).

Em geral, o normativo do DREI já alinha-se com as boas práticas ao estabelecer requisitos como garantia de participação, visualização de documentos apresentados, assegurar o direito de voto e de manifestação, entre outros. O normativo, ainda, inova ao reconhecer a possibilidade de assinatura por meio digital via certificados digitais, tanto para o registro de presença como para a assinatura da ata da assembleia ou reunião.

Por outro lado, o normativo impõe às sociedades a obrigação de verificar que todos os sócios ou acionistas tenham condições tecnológicas para a participação nas reuniões semipresenciais ou virtuais, inclusive estabelecendo um suporte técnico online em tempo real para os que necessitarem.

Ressaltamos que o normativo ainda está em discussão e sujeito a mudanças.



Os impactos da Covid-19 e as Diretrizes das Autoridades Ambientais

Descumprimento de obrigações ambientais

No caso de se tornar inviável o cumprimento de obrigações de natureza ambiental, como aquelas previstas em condicionantes de licenças ambientais ou em termos de ajustamento de conduta (apresentação de relatórios, implementação de medidas de investigação e/ou remediação etc.), é possível alegar a ocorrência de força maior e, com isso, a isenção de responsabilidade pelo seu descumprimento.

Ainda que se possa alegar o simples descumprimento em razão de força maior, sempre que um prazo não puder ser cumprido parcial ou totalmente, recomendamos que o interessado reporte o fato ao órgão, com a respectiva justificativa, a qual recomendamos seja apresentada de forma individualizada e ajustada ao caso concreto, como forma de demonstrar a diligência e boa-fé do interessado. Na medida do possível, recomendamos ainda a apresentação de um novo cronograma ou sinalização do prazo para atendimento, podendo-se desde já registrar que as medidas propostas se encontram condicionadas a eventos futuros, como, por exemplo, a abertura de estabelecimentos, etc.

Observa-se, contudo, que tal argumento pode se mostrar inviabilizado caso o interessado já estivesse em atraso no cumprimento das obrigações antes de a crise relativa à Covid-19 se instalar.



O IBAMA editou a Portaria nº 826, de 21 de março de 2020, estabelecendo que todos os prazos processuais estão suspensos indeterminadamente, a partir de 16 de março de 2020, tanto para processos físicos quanto eletrônicos.

O IBAMA ainda não se manifestou sobre a possível suspensão do prazo até o dia 31 de março para envio do Relatório Anual de Atividades (RAAP) que é uma obrigação relativa ao Cadastro de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais do IBAMA (CTF/APP).

O ICMBio, por meio da Portaria nº 210, de 18 de março de 2020, determinou a suspensão dos prazos processuais pelo período de 20 (vinte) dias, a partir de 19 de março de 2020. A situação abrange tanto processos físicos quanto eletrônicos.

Além disso, e no limite de suas atribuições, proibiu visitas às Unidades de Conservação Federais, pelo período de 01 (uma) semana, a contar a partir de 17/03/2020, conforme solicitado pelo Poder Executivo Federal ao Ministério do Meio Ambiente.

O Conselho Nacional de Justiça estabeleceu no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pela Covid-19. Estão suspensos prazos processuais, até o dia 30/04/2020, bem como o atendimento presencial de partes, advogados e interessados, o qual deverá ser realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis.

Esfera Estadual



A Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB editou a Decisão de Diretoria nº 022/2020/P para regular alguns procedimentos de emergência com relação à crise da Covid-19. Seguem os principais pontos que merecem ser destacados:

Atividades do órgão:
A CETESB não suspendeu os seus trabalhos. Os servidores passarão a trabalhar remotamente

Visitas ao órgão:
Estarão suspensas, a partir de 16/03/2020, pelo período de 30 (trinta) dias, salvo se houver autorização prévia da Presidência. Solicitações de vistas aos processos físicos deverão ser realizadas por telefone / e-mail, com previsão de atendimento apenas após o fim das restrições

Prazos:
Os prazos processuais para os processos físicos e eletrônicos estão suspensos por 30 (trinta) dias contados de 16/03/2020

Portanto, apesar dos prazos processuais estarem suspensos, recomenda-se que a CETESB seja devidamente comunicada (e-mail, por exemplo) sobre o envio posterior de eventual manifestação ou relatório no âmbito dos processos sancionatórios ou de gerenciamento/licenciamento ambiental.



O Instituto Estadual do Ambiente do Rio de Janeiro – INEA encontra-se regulamentado por meio das medidas descritas no Decreto nº 46.973, editado pelo Governo do Estadual e publicado no Diário Oficial em 17/03/2020, o qual estabelece:

Prazos:
O curso de prazos processuais para todos os órgãos da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, incluindo o INEA, estão suspensos por 15 (quinze) dias, assim como a realização de vistas a processos. Cumpre mencionar que o INEA está funcionando por ora com número reduzido de funcionários, mas o atendimento para protocolo ainda está sendo realizado

Notem que outros órgãos ambientais estaduais também já implementarem regras específicas:

Pará: a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) suspendeu o atendimento presencial até 31/03/2020, estando todos os prazos mantidos

Tocantins: o Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS) suspendeu o atendimento presencial, devendo ocorrer apenas por e-mail e os prazos processuais não foram suspensos

Mato Grosso do Sul: o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL) suspendeu tanto atendimento presencial quanto prazos de qualquer natureza por tempo indeterminado

Minas Gerais: a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) até o momento não suspendeu nenhum prazo e o atendimento presencial ainda está sendo realizado

Paraná: o Instituto Ambiental do Paraná (IAP) suspendeu o atendimento ao público pelo período de 10 (dez) dias, a partir de 18/03/2020, porém, o órgão não se posicionou sobre o cumprimento de prazos

Rio Grande do Sul: a Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM) suspendeu, em 19 de março de 2020, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o prazo de todas as defesas e recursos administrativos. A suspensão não se aplica a outros prazos em processos administrativos, como os para cumprimento de prazos em licenciamento ambiental. Os atendimentos presenciais estão sendo reagendados, e reuniões acontecerão por videoconferência

No caso de procedimentos em trâmite perante outros Estados, recomenda-se a verificação da edição de atos estaduais específicos em cada localidade. Além disso, tendo em vista o dinamismo do assunto recomenda-se checar se normas mais atuais não foram editadas pelos referidos órgãos.

Esfera Municipal

A Prefeitura de São Paulo, por meio do Decreto nº 59.283/2020, determinou estado de emergência no Município. Assim, diversas restrições também se aplicam à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, sendo as seguintes:

Prazos:
Os prazos de todos os processos administrativos da Prefeitura e de seus órgãos estão suspensos pelo período de **30 (trinta) dias, contados a partir de 17/03/2020**

Atendimento Presencial:
De acordo com o Decreto, o atendimento presencial nos órgãos da Prefeitura está mantido, porém mediante prévio agendamento. No entanto, a SVMA tem informado que o prédio está fechado para visitas do público em geral, estando prejudicados os procedimentos de vistas de processos, pelo tempo que perdurar o estado de emergência

No caso de procedimentos em trâmite perante outros Municípios, recomenda-se a verificação da edição de atos municipais específicos em cada localidade.

Ministério Público

O Ministério Público Federal (MPF) tem adotado medidas diferentes por meio das Procuradorias da República (PRs). A Procuradoria da República no Estado de São Paulo (PR-SP) está adotando as diretrizes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), que editou a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02 de 2020, que estabelece o seguinte:

Prazos:
Todos os prazos processuais estão suspensos pelo período de **30 (trinta) dias, a contar de 17/03/2020**

Atendimento ao Público:
O atendimento ao público de maneira presencial também fica suspenso pelo mesmo período

O Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP, por meio da Resolução nº 1197/2020-PGJ, publicada no Diário Oficial em 17/03/2020, também adotou algumas medidas:

Prazos:
Todos os prazos de procedimentos de qualquer natureza estão suspensos por **30 (trinta) dias, a partir de 17/03/2020**, ressalvados os casos urgentes e inadiáveis

Atendimento ao Público:
O atendimento ao público de maneira presencial também fica suspenso pelo mesmo período, devendo o atendimento ser feito **por telefone, das 11h às 17h**

Sessões do Conselho Superior:
O Conselho Superior do Ministério Público poderá, em casos urgentes e inadiáveis, e mediante prévia publicação no Diário Oficial, realizar julgamentos de maneira virtual

As informações mencionadas acima estão sujeitas à alteração conforme os novos desdobramentos da pandemia do COVID-19. Por essa razão, é importante monitorar o posicionamento das autoridades ambientais para avaliar a necessidade de adoção de medidas complementares.





Impactos Legais do coronavírus – Direito Penal

Em 26 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde confirmou o primeiro caso de doença causada pelo novo coronavírus (Covid-19) no Brasil, sendo que, poucas semanas depois, foram registrados casos de transmissão comunitária. Desde então, nota-se a preocupação das autoridades em evitar a dispersão do vírus, sendo adotadas medidas que, se descumpridas, podem acarretar consequências até mesmo na esfera penal.

A Lei nº 13.979, publicada em 06 de fevereiro de 2020, trata, especificamente, sobre as medidas cabíveis para o enfrentamento da emergência decorrente do coronavírus. Dentre tais medidas, importa destacar as seguintes:



Isolamento



Quarentena

Determinação compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, vacinas e outros tratamentos

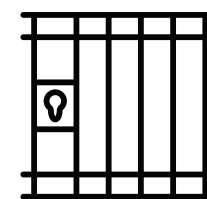
Restrição excepcional e temporária de entrada e saída no país

Requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas

A fim de dar efetividade a essas possíveis ações, os Ministérios da Justiça e da Saúde editaram a Portaria Interministerial nº 5. Referida portaria, mais especificamente, estabelece expressamente que, caso uma medida de enfrentamento imposta por autoridade pública não seja cumprida, a pessoa que a descumpriu poderá ser responsabilizada penalmente, tendo em vista a possível caracterização dos seguintes crimes:

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 – Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:



Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único – A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Desobediência

Art. 330 – Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena – detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Importante destacar que o descumprimento de medidas será configurado crime somente se houver determinação específica para tanto, e não apenas uma mera recomendação à população.

Por fim, há notícias de que as autoridades públicas estão monitorando reajustes abusivos de preços de produtos – principalmente aqueles relacionados ao controle da pandemia, tais como produtos de higiene e remédios, bem como outros itens de primeira necessidade – conduta esta que, além de caracterizar infrações administrativas, pode implicar na prática de crime contra a economia popular, previsto no artigo 3º, VI, da Lei nº 1.521/1951.



Medidas de enfrentamento trabalhistas anunciadas até o momento

Em 7 de fevereiro de 2020, o Governo Federal publicou a Lei 13.979/2020, que estabelece medidas sanitárias obrigatórias para combater o coronavírus (Covid-19), como exames de saúde, exames médicos, isolamento e quarentena. A lei foi aprovada celeremente para que estivesse vigente quando os brasileiros repatriados de Wuhan, China, epicentro do surto do coronavírus, aterrissassem no Brasil, em 8 de fevereiro.

A Lei 13.979/2020 foi pós-regulamentada pela Portaria nº 356/2020 do Ministério da Saúde, que esclarece as medidas de isolamento e quarentena. O período de isolamento é de 14 dias, prorrogável por igual período, no caso de resultado laboratorial que comprove risco de transmissão. O paciente pode permanecer isolado em seu domicílio se o médico confirmar que essa é a melhor solução. O período de quarentena pode ser de até 40 dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde. A quarentena será estabelecida à critério das autoridades, dependendo das circunstâncias.

Em 17 de março, o Ministério da Justiça e o Ministério da Saúde editaram a Portaria Interministerial nº 5/2020, que prevê a responsabilidade pessoal na hipótese de violação das medidas obrigatórias previstas na Lei 13.979/20. A Portaria também estabelece que os indivíduos que descumprirem as medidas compulsórias poderão incorrer em crime contra a saúde pública e de desobediência, sob pena de detenção e multa.

1. DEVER DO EMPREGADOR

1.1 Saúde & Segurança

De acordo com a legislação atual, os empregadores são obrigados a tomar medidas para proteger sua força de trabalho contra o risco de contrair doença contagiosa.

Nesse contexto, o empregador deve realizar uma revisão completa dos riscos quanto a continuidade do seu negócio e tomar todas as medidas razoavelmente praticáveis para eliminá-los ou reduzi-los, sendo recomendável o envolvimento da equipe técnica de saúde e segurança nas medidas preventivas a serem implementadas.

As condições para implementação dessas medidas de segurança ainda dependem de instruções do Ministro da Saúde. Assim, ainda há certo nível de incerteza sobre como os empregadores devem implementar tais medidas no Brasil.

Os empregadores também são obrigados a seguir as determinações da Lei n. 13.979/2020 e da Portaria n. 356/2020, do Ministério da Saúde, considerando a possibilidade do empregado estar sujeito a isolamento compulsório (individual) ou quarentena (coletivo). Nesses casos, de acordo com referida Lei, a ausência do empregado é considerada falta justificada, compatível com a teoria do risco do negócio.

No entanto, considerando que a Covid-19 foi classificado pela OMS (Organização Mundial da Saúde) como uma pandemia e a ANVISA (Agência Nacional de Saneamento) o trata como questão de interesse público, o interesse coletivo deverá prevalecer, em regra, às reivindicações relacionadas a direitos individuais (privacidade).

Somando isto aos deveres do empregador, que ações podem ser exigidas dos empregados?

- O empregado é obrigado a consultar um médico?
- O empregado pode sofrer ação disciplinar se descumpridas as medidas sanitárias adotadas pela empresa?
- O empregador pode exigir que os empregados se submetam a testes, a exemplo, medicação de temperatura ou coleta de sangue?



Embora até o momento não existam regras definidas a esse respeito, a prática do mercado tem sido a comunicação e orientação dos empregados sobre as medidas de proteção (por exemplo, lavagem das mãos, uso do álcool gel etc.), que devem ser documentadas pelo empregador para que se possa refutar eventual alegação de responsabilidade patronal pelo contágio.

Também é aconselhável o cancelamento ou adiamento de viagens não essenciais. Inclusive, caso o empregado se negue a viajar para áreas consideradas de risco, tem ele o direito da recusa, podendo até mesmo, de acordo com o caso concreto, ocasionar a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Por outro lado, o empregado que se recusar a utilizar EPI adequado, como luvas, máscara ou uso de álcool gel, ou que se recusar ao isolamento recomendando ou determinado coletivamente, poderá ser punido com advertência, suspensão ou justa causa.

Também recomendamos, dentre outras ações, as seguintes:

- Manter-se atualizado com as crescentes recomendações governamentais, médicas e de viagem;
- Emitir lembretes de boas práticas de higiene;
- Limpar áreas comuns com frequência e diligência;
- Informar com frequência os empregados sobre os sintomas do vírus e o que fazer se tiverem preocupações;
- Incentivar empregados a se comunicarem por meio de conferências e chamadas de vídeo.

Considerando que os deveres de saúde e segurança dos empregadores impõem grande impacto à sociedade, o Ministério Público do Trabalho está fiscalizando e já notificando empresas para demonstrar a implementação das medidas sanitárias para contenção da disseminação, garantindo-se assim o distanciamento social.

1.2. Comunicação às autoridades

Caso existam informações que devam ser relatadas às autoridades a respeito da Covid-19, todas as pessoas (físicas e jurídicas) têm a obrigação de fazê-lo imediatamente, incluindo (i) possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus; e (ii) circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus. Ainda assim, é provável que o hospital seja o principal responsável por relatar casos confirmados, uma vez que é o primeiro a ser cientificado sobre os resultados dos exames.

A Lei 13.979/2020 estabelece duas formas de comunicação obrigatória:

- (i) Art. 5º: dever de comunicar informações relevantes relacionadas à Covid-19 e sua disseminação, mencionada acima;
- (ii) Art. 6º: divulgação de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, mediante solicitação da autoridade sanitária.

1.3. Obrigações salariais

O empregado só deve trabalhar (na empresa ou em seu domicílio) se estiver em condições de saúde para fazê-lo. Caso contrário, deverá apresentar atestado médico ou comparecer ao médico da empresa, sendo encaminhado ao INSS após o 15º dia de afastamento.

Além disso, o empregado afastado não pode ser dispensado sem justa causa até retornar ao trabalho. Se o empregado contrai coronavírus e, logo em seguida, é dispensado há o risco de futura alegação de dispensa ilegal e discriminatória (Súmula 443 do Tribunal Superior do Trabalho), passível de indenização por danos morais, reintegração ou indenização substituta e imediato restabelecimento do plano de saúde.

Para empregados registrados, a empresa deve pagar salários até o 15º dia de afastamento. Após esse período, se persistir o fato gerador, o salário será custeado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social ("INSS").

Não obstante, a empresa pode ser obrigada a complementar o subsídio de licença médica, de acordo com os termos de eventual Acordo ou Convenção Coletiva do Trabalho.

2. QUAIS ALTERNATIVAS A EMPRESA DEVE CONSIDERAR PARA SOBREVIVER À CRISE?

Com o vírus se espalhando por todas as capitais brasileiras, os governos locais têm determinado o fechamento de shoppings e estabelecimentos comerciais até o final de abril, exceto supermercados, drogarias e outras atividades essenciais.

Neste sentido, as empresas têm buscado alternativas para sobreviver a essa crise, evitando-se, nessa medida, o aumento das rescisões contratuais.

Com esse intuito, em 22.03.2020, foi publicada a Medida Provisória n. 927/2020, que criou alternativas para o enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública decorrente da disseminação da Covid-19.

A MP é aplicável durante esse período, com o intuito de que os empregadores busquem a preservação do emprego e da renda neste momento.

Entre essas medidas surgiram novas regulamentações para o teletrabalho.

Em virtude da MP, o empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, dispensada alteração no contrato individual de trabalho. O regime pode ser adotado mediante notificação ao empregado com antecedência de, no mínimo, 48hs, por escrito ou por meio eletrônico. Também deve ser firmado contrato escrito, no prazo de 30 dias da data da mudança do regime de trabalho, com disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária para o trabalho.

No que diz respeito as férias individuais, o empregador passa a ter a possibilidade de informar o empregado com antecedência de, no mínimo, 48hs, e não mais 30 dias, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

Empregado e empregador também poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito. O empregador poderá optar por pagar o adicional de 1/3 de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina. Ainda sobre esse tema, o pagamento da remuneração das férias poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias e não mais até 2 dias antes do início do período de férias.

A concessão de férias coletivas é outra forma encontrada pelas empresas para sobreviver à crise, evitando-se assim os cortes de empregos. Assim, o empregador poderá, a seu critério, concedê-las mediante notificação de, no mínimo, 48hs. Deixam de ser aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na CLT. Além disso, fica dispensada a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional.

Outra alternativa trazida pela MP é a possibilidade de os empregadores anteciparem o gozo de feriados não religiosos mediante notificação, por escrito ou por meio eletrônico, de, no mínimo, 48hs, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados. É importante registrar que em se tratando de feriados religiosos, se faz necessária a concordância do empregado, mediante manifestação em acordo individual escrito.

Além disso, durante a vigência do estado de calamidade, a MP suspendeu a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos demissionais, os quais poderão ser dispensados caso o exame mais recente tenha sido realizado há menos de 180 dias. As empresas deverão retomar a obrigatoriedade dos referidos exames em até 60 dias a contar da data de encerramento do estado de calamidade.

A MP ainda trouxe a possibilidade de suspensão da exigibilidade do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) referente às competências de março, abril e maio de 2020. O recolhimento de tais meses poderá ser efetuado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, multa e encargos - em até seis parcelas mensais de valor igual, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020.

A MP reconhece para fins trabalhistas a ocorrência de força maior (art. 501, CLT), prevendo, nessa medida, a possibilidade de celebração de acordo individual escrito entre empresas e empregados a fim de garantir a viabilidade do vínculo empregatício. Nesse caso, as previsões pactuadas pelas partes terão preponderância sobre as demais regulações (legais e coletivas).

Neste sentido, ora se faz possível a redução temporária dos salários em até 25%, com a redução proporcional da jornada de trabalho, desde que respeitado o salário mínimo de cada região (art. 503, CLT).

Destacamos que o meio mais conservador para mitigar o risco de discussões futuras a respeito da validade da redução salarial temporária é a celebração de acordo coletivo com o sindicato para atingir tal finalidade, ante o silêncio da MP nesse particular.

De acordo com a CLT também há a possibilidade de concessão de licença remunerada, de modo que o empregado recebe salário sem trabalhar. Nesta hipótese, se a licença for superior a 30 dias, o empregado perde o direito às férias proporcionais, de modo que um novo período aquisitivo se inicia após o encerramento do afastamento.

Também poderá o empregador ajustar por escrito que o período de licenciamento servirá como compensação das horas extras antes trabalhadas ou adotar a regra do art. 61 da CLT, para que após o retorno do afastamento, o empregado, independentemente de ajuste por escrito, trabalhe até 2 horas extras por dia, por um período de 45 dias, para compensar o período do afastamento.





TELETRABALHO

Dispensada alteração contratual anterior

FÉRIAS INDIVIDUAIS

48h

de aviso com pagamento das férias até o 5º dia útil do mês subsequente

FÉRIAS COLETIVAS

48h

de aviso e dispensada comunicação prévia ao Ministério da Economia e sindicato

ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS



Feriados (não religiosos) poderão ser utilizados

BANCO DE HORAS



Com compensação em até **18 meses**, por meio de acordo coletivo ou individual formal

H&S



Suspensa obrigatoriedade de exames médicos, exceto dos demissionais

OUTRAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA TRABALHISTA

Covid-19 não será doença ocupacional, exceto mediante nexo causal

ACTs e CCTs poderão ser prorrogados pelo prazo de **90 dias**

Auditores Fiscais do Trabalho atuarão de maneira orientadora, exceto quanto à irregularidades graves e específicas



Covid-19 – Tributário

No que diz respeito aos impactos da pandemia do Coronavírus na área fiscal, destacamos os seguintes pontos recentemente normatizados, de maior repercussão e interesse geral.

1. Governo oficializa prorrogação do prazo para pagamento dos tributos federais devidos na sistemática do SIMPLES

Anunciada no início da semana do dia 16 de março como uma das medidas do Governo Federal para reduzir os impactos econômicos causados pela Covid-19, a prorrogação dos prazos para pagamentos dos tributos federais devidos pelos contribuintes optantes pelo SIMPLES foi oficializada pelo Comitê Gestor por meio da Portaria CGSN nº 152/20.

Com isso, os tributos apurados em março, abril e maio poderão ser pagos pelos contribuintes ao final dos meses de outubro, novembro e dezembro, respectivamente.

Vale destacar que a medida é apenas válida para os tributos federais, não havendo qualquer previsão relativa ao ICMS ou ao ISS.

2. FGTS

O FGTS é um direito constitucional do trabalhador, calculado sob a alíquota de 8% sobre o total das remunerações pagas mensalmente. Para as empresas com grande número de empregados, o FGTS representa um relevante custo mensal de manutenção de suas operações.

Neste momento de crise causada pela Covid-19, há o risco de tais empresas optarem por demitir muitos empregados para reduzir o referido custo fixo. Nesse contexto, dentre as diversas outras medidas adotadas do ponto de vista trabalhistas (antecipação de férias, concessão de férias coletivas, antecipação de feriados, banco de horas, etc.) o Governo Federal autorizou, por meio da MP 927/2020, o adiamento, por três meses no pagamento do FGTS pelas empresas (devidos em 07/04, 07/05 e 07/06), o qual poderá ser quitado em até seis parcelas (de julho a dezembro), o que deve representar um alívio temporário de aproximadamente R\$ 30 bilhões no caixa.

Note que, nas competências de julho a dezembro de 2020, a empresa terá que pagar tanto o FGTS mensal quanto aquele adiado/parcelado.

Vale lembrar que os empregados não serão prejudicados com o referido adiamento, pois o próprio fundo do FGTS irá antecipar tais valores e depois receber das empresas.

3. Sistema S (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC, SENAC)

A legislação determina o pagamento de Contribuições Previdenciárias e de Terceiros sobre o total das remunerações pagas aos trabalhadores.

As contribuições de Terceiros representam o seguinte encargo: (i) 2,5 de salário educação; (ii) 0,2% de INCRA e 3,1% de Sistema S (SEBRAE, SESI, SENAI ou SEBRAE, SESC, SENAC), aplicáveis às empresas industriais e comerciais.

Em 31 de março de 2020, a Medida Provisória 932/2020 determinou que, de 01 de abril a 30 de junho, as alíquotas das contribuições ao Sistema S estão reduzidas em 50%, com exceção da contribuição ao SEBRAE (0,6%):

INSTITUIÇÃO	DE	PARA
SENAI	1%	1%
SESI	1,5%	1,5%
SENAC	1%	1%
SESC	1,5%	1,5%
SEST	1,5%	1,5%
SENAT	1%	1%
SESCOOP	2,5%	2,5%

Do ponto de vista prático, vale lembrar que, das contribuições objeto de redução, as empresas industriais recolhem apenas SESI/SENAI enquanto as empresas comerciais recolhem apenas SESC/SENAC.

De acordo com o Governo Federal, esta redução, por três meses, deve representar um alívio temporário de aproximadamente R\$ 2,2 bilhões no caixa destas empresas.

4. Prorrogação da validade da CND federal

A MP 927/20 autorizou a prorrogação excepcional das Certidões Negativas de Débito ("CND") relativas a tributos federais.

As CNDs válidas em 23 de março terão seu termo de

validade prorrogado por 90 dias, nos termos da Portaria nº 555 emitida em conjunto pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-geral da Fazenda Nacional, e publicada no dia 24 de março.

5. Redução da alíquota do Imposto de Importação

A Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) publicou a Resolução nº 17/2020, que zerou a alíquota do Imposto de Importação até 30 de setembro de 2020 para produtos relacionados ao combate ao COVID-19. O Anexo I da Resolução lista os produtos beneficiados pela alíquota zero do Imposto de Importação, e inclui luvas de proteção, artigos de laboratório, máscaras e respiradores, entre outros.

A Resolução determina também que as entidades da Administração Federal que promovam a fiscalização, controle e licenciamento de importações devem adotar tratamento prioritário para a liberação destas mercadorias.

A Resolução nº 17/2020 entrou em vigor no dia 17 de março.

6. Facilitação do desembaraço aduaneiro das mercadorias

No dia 18 de março, a Receita Federal publicou a Instrução Normativa 1927/20, que modifica a Instrução Normativa 680/06, a fim de facilitar o desembaraço

aduanheiro de mercadorias consideradas essenciais ao combate da pandemia da Covid-19.

O importador das mercadorias constantes do Anexo II da Instrução Normativa 680/06 poderá obter a entrega da mercadoria antes da conclusão da conferência aduaneira e independente do canal de seleção. Dentre outros produtos, o Anexo II elenca luvas de proteção, artigos de laboratório, máscaras e respiradores.

Além disso, mediante requerimento, o importador também poderá solicitar a entrega, antes da conclusão da conferência aduaneira, dos bens de capital e matérias-primas destinadas ao combate à Covid-19.

As medidas aplicam-se enquanto perdurar a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pelo Ministério da Saúde.

A Instrução Normativa 1927/20 entrou em vigor no dia 18 de março.

7. Desoneração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)

O Decreto 10.285/20 reduziu a zero a alíquota do IPI sobre os produtos médico-hospitalares essenciais ao combate ao COVID-19. A redução é temporária e aplica-se até 30 de setembro de 2020.

Os produtos beneficiados com a redução do IPI encontram-se listados no Anexo ao Decreto 10.285/20.

8. Licença especial de exportação para produtos utilizados no combate à Covid-19

A Secretaria de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais publicou a Portaria SECEX nº 16/20, que criou a licença especial de exportação para produtos utilizados no combate à Covid-19, como medida excepcional para o combate à pandemia.

A partir do dia 19 de março, o exportador deverá solicitar a licença por meio do módulo de Licenças, Permissões, Certificados e Outros Documentos (LPCO), do Portal Único de Comércio Exterior, sendo necessária a vinculação com a Declaração Única de Exportação (DU-E) antes do desembaraço. A Notícia Siscomex-Exportação nº 08/20 indica os produtos cuja exportação dependerá da licença especial.



9. PGFN: transação extraordinária e atos administrativos de cobrança – MP 899/2019

Em 24 de março, o Senado Federal aprovou a conversão em Lei da MP 899/2019 (Contribuinte Legal), estando pendente apenas a sanção presidencial.

Cumpra destacar que, além de estabelecer os requisitos e as condições para que a União e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio, a conversão em Lei da MP contou com emenda que altera os julgamentos no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) para que, em caso de empate, o contribuinte vença a disputa tributária. Hoje, o desempate é feito pelo presidente da turma julgadora, representante da Fazenda, por meio do chamado voto de qualidade.

Ademais, foram publicadas as Portarias PGFN nº 7.820 e 7.821/20, cujas principais características seguem abaixo.

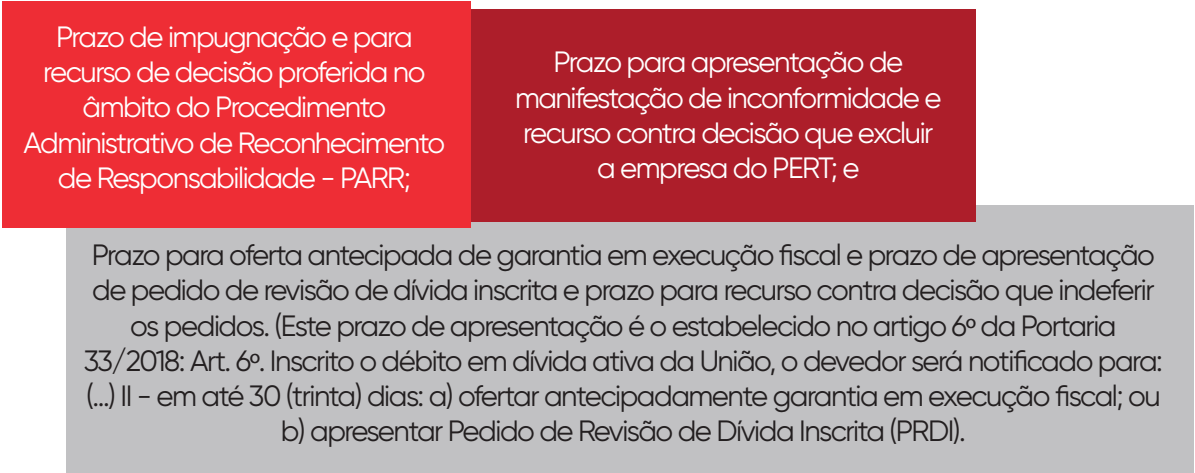
1) Portaria PGFN nº 7.820/20 – transação extraordinária:



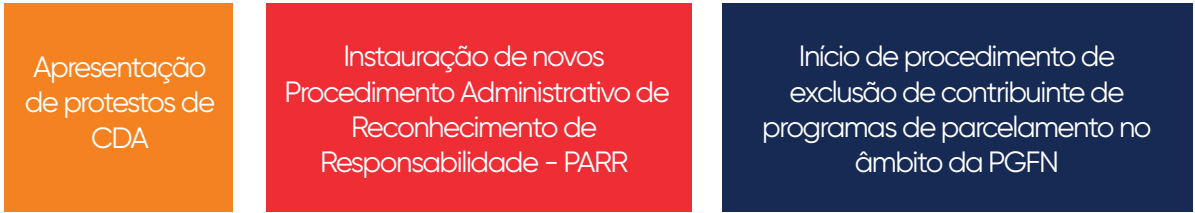
A adesão ao parcelamento está condicionada à desistência de ações, impugnações ou recursos relativos aos créditos transacionados, com a apresentação de pedido de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 do CPC e deverá ser realizada por meio da plataforma REGULARIZE, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do site www.regularize.pgfn.gov.br, até a data da sanção presidencial da conversão em Lei da MP 899/2019.

2) Portaria PGFN nº 7.821/20 – suspensão de prazos e atos de cobrança no âmbito da PGFN

a) Suspensão por 90 dias dos seguintes prazos



b) Suspensão dos seguintes atos de cobrança por 90 dias



10. Medidas requeridas por entidades de classe perante o Governo Federal

A despeito das mudanças já implementadas pelo Governo Federal, diversas entidades de classe solicitaram ao Governo uma série de medidas tributárias destinadas a proporcionar maior segurança jurídica e a reduzir o impacto econômico-financeiro da pandemia da Covid-19.

Entre outras sugestões, destacam-se as seguintes:

postergação no prazo de entrega de obrigações acessórias federais; suspensão de multas por atraso na entrega de obrigações acessórias; suspensão de prazos em processos administrativos; flexibilização na obrigação de emitir notas fiscais eletrônicas; diferimento ou suspensão no prazo de pagamento dos tributos e flexibilização do limite de uso de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL nos períodos futuros e flexibilização das regras que permitem a mudança do critério de reconhecimento das variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio (conforme inciso II do §4º do art. 30 da MP 2.158-35/2001).

Sobre Trench Rossi Watanabe

Considerado um dos maiores escritórios de advocacia do Brasil, Trench Rossi Watanabe possui uma atuação abrangente e conceituada, com excelência em todas as áreas do direito. Fundado em 1959, o escritório oferece serviços legais para clientes nacionais e internacionais, dos mais diversos mercados, colaborando no gerenciamento de seus negócios de maneira ética e eficiente. Por meio da cooperação estratégica com Baker McKenzie, Trench Rossi Watanabe oferece aos seus clientes acesso a uma perspectiva global, com uma das maiores e mais sólidas redes de escritórios de advocacia do mundo.

Visite [trenchrossi.com](https://www.trenchrossi.com) para saber mais
ou envie um e-mail para contato@trenchrossi.com

Para notícias, infográficos atualizados e alertas legais sobre o tema, confira nosso hub
<https://www.trenchrossi.com/novidades/covid-19/>

Nossos escritórios:

São Paulo

Rua Arq. Olavo Redig de Campos, 105 – 31º andar
Edifício EZ Towers, Torre A, 04711-904
São Paulo – SP – Brasil
Tel.: +55 11 3048 6800
Fax: +55 11 5506 3455

Brasília

SAF/S Quadra 02 – Lote 04 – Sala 203
Ed. Comercial Via Esplanada – 70070-600
Brasília – DF – Brasil
Tel.: +55 61 2102 5000
Fax: +55 61 3323 3312

Rio de Janeiro

Rua Lauro Muller, 116, Conj. 2802
Edifício Rio Sul Center – 22290-906
Rio de Janeiro – RJ – Brasil
Tel.: +55 21 2206 4900
Fax: +55 21 2206 4949

Porto Alegre

Av. Soledade, 550
Cj. 401 – 90470-340
Porto Alegre – RS – Brasil
Tel.: +55 51 3220 0900
Fax: +55 51 3220 0901